



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2813/2025

São Luís, 08 de julho de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	15
Parecer Prévio	32
Primeira Câmara	37
Decisão	37
Parecer Prévio	176
Segunda Câmara	181
Decisão	181
Presidência	195
Portaria	195
Gabinete dos Relatores	196
Despacho	196
Gabinete dos Procuradores de Contas	197
Edital de Notificação	197
Secretaria de Gestão	208
Extrato de Nota de Empenho	208
Portaria	209
Secretaria de Fiscalização	209
Resultado de Fiscalização	209

Pleno**Decisão**

Processo nº.: 365/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Carlos Augusto Barbosa Conceição

Denunciado: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar – MA

Responsáveis: Maria Paula Azevedo Desterro (ex-prefeita), inscrita no CPF sob nº 005.658.323-01, com endereço cadastrado na Rua Alto Alegre, s/n, Pindoba, Mara da Chácara do Timóteo, Paço do Lumiar/MA; e Danielle Pereira Oliveira (ex-Secretária Municipal de Saúde), inscrita no CPF sob nº 634.763.203-91, com endereço cadastrado na Av. Litorânea, nº 01, quadra 05, Ed. Dionel de Souza Neto, Apartamento 1502, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP: 65.075-832

Procuradores constituídos: Fábio Roberto Viana Souza (OAB/MA nº 8968).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia formulada por cidadão em face do Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício de 2023. Chamamento Público nº 002/2022. Denúncia conhecida. Extinção do processo sem resolução do mérito ante a coisa julgada. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 265/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, formulada junto ao Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, em razão de possíveis irregularidades na contratação do Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP, realizada por meio do Processo de Chamada Pública nº 002/2022 no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9420/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente Denúncia, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;

b) eextingui-la, sem julgamento do seu mérito, em razão da existência de coisa julgada nos autos do Processo nº 685/2024-TCE/MA (Acórdão PL-TCE nº 106/2025), com consequente arquivamento dos autos, tudo com fundamento no inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c artigo 144 e inciso I, do artigo 50, ambos da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) dar ciência desta decisão ao denunciante, Carlos Augusto Barbosa Conceição, e às Senhoras Maria Paula Azevedo Desterro (ex-prefeita) e Danielle Pereira Oliveira (ex-Secretária Municipal de Saúde), por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1749/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Ente: Município de São José de Ribamar/MA

Embargante: Julio Cesar de Souza Matos, Prefeito, CPF nº 064.325.493-53, residente na Rua Menino Deus, nº 163, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65110-000 e Conceição de Maria Gomes Leite, Secretária de Educação, CPF nº 074.914.093-34, residente na Rua Nova, nº 175, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000

Embargadas: Decisão Monocrática nº 012/2025/GCONS7/FGL e Decisão PL-TCE nº 111/2025

Procuradores constituídos: Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA 6.116; José Odilon Rodrigues Avila, OAB/MA 20.023

Ministério Público de Contas: Sem manifestação (art. 110, III, da Lei nº 8.258/2005)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Embargos de declaração. Município de São José de Ribamar/MA. Exercício financeiro de 2025. Decisão Monocrática nº 012/2025/GCONS7/FGL. Decisão PL-TCE nº 111/2025. Conhecimento e improvimento. Ausência dos requisitos legais. Manutenção das decisões recorridas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 250/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a dois embargos de declaração opostos por Julio Cesar de Souza Matos e Conceição de Maria Gomes Leite, respectivamente Prefeito e Secretária de Educação do Município de São José de Ribamar/MA, em face da Decisão Monocrática nº 012/2025/GCONS7/FGL, referendada pelo Pleno na sessão de 19/03/2025 (Decisão PL-TCE nº 111/2025, publicada em 07/04/2025), que deferiu medida cautelar em Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face do referido Município, tendo determinado que o ente divulgue em seu Portal da Transparência todas as informações dos

termos de colaboração celebrados com o Instituto de Saúde e Educação do Nordeste e o Instituto Salus Vita Gestão em Saúde exigidas pela Lei nº 13.019/2014, referente ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, decidem:

- a) conhecer dos embargos de declaração;
- b) negar provimento aos embargos de declaração por entender que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão Monocrática nº 012/2025/GCONS7/FGL, referendada pela Decisão PL-TCE nº 111/2025;
- c) manter, na íntegra, a Decisão Monocrática nº 012/2025/GCONS7/FGL, referendada pela Decisão PL-TCE nº 111/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1734/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas

Representado: Josei Rego Ribeiro (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 239/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Municipal de Nova Colinas, de responsabilidade do Prefeito Josei Rego Ribeiro, exercício financeiro de 2023, referente ao acompanhamento do envio de relatórios bimestrais ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (Siope) e ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (Siops), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 654/2025 do Ministério Público de Contas:

I) conhecer da Representação, em razão do preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) arquivar os autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da perda do objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3879/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Câmara Municipal de Açailândia

Representante: Secretaria de Fiscalização / Núcleo de Fiscalização 1– NUFIS 1/ TCE-MA

Representados: Feliberg Melo Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA, CPF nº. 268.741.643-68, com endereço na Avenida Tácito Caldas, nº. 264, Centro, Açailândia/MA, CEP nº. 65930-000; e Reury Gomes Sampaio, Responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Açailândia, CPF nº. 005.004.953-43, com endereço na Rua Projetada II, nº. 3036, Bairro Bacuri, Imperatriz/MA, CEP nº. 65.900-000

Procurador constituído: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº. 4.408

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Conhecimento. Procedência. Câmara Municipal de Açailândia/MA. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2024, com atraso de apenas um dia. Omissão da data de publicação nas Notas Explicativas do SICONFI. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Irregularidades reconhecidas. Ausência de prejuízo, má-fé ou gravidade relevante das condutas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Substituição da penalidade pecuniária por recomendação formal de cunho pedagógico. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 267/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face da Câmara Municipal de Açailândia/MA, de responsabilidade do Presidente Feliberg Melo Sousa, e do responsável pelo Controle Interno, Reury Gomes Sampaio, noticiando o envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 1º quadrimestre do exercício de 2024, além da omissão, nas Notas Explicativas inseridas no SICONFI, da data de publicação do referido demonstrativo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 2093/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência;
- b) Julgar procedente a Representação reconhecendo a existência das irregularidades consubstanciadas no envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2024 e na omissão da data de publicação do referido demonstrativo nas Notas Explicativas do SICONFI, em descumprimento ao art. 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;
- c) Deixar de aplicar a penalidade pecuniária prevista no art. 11 c/c o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, substituindo-a pela emissão de recomendação formal ao atual Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA, Feliberg Melo Sousa, para que atente, com estrita observância, aos prazos legais de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), adotando as providências administrativas cabíveis à garantia do cumprimento tempestivo e completo das obrigações fiscais nos próximos exercícios, conforme disposto na legislação de regência e nas normas deste Tribunal;
- d) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de junho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3994/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Câmara Municipal de Mata Roma/MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Pedro Augusto dos Santos Moura (CPF 996.272.563-15), Presidente da Câmara Municipal, residente na Rua Hidaerson Garreto, s/nº, Nicolau, CEP nº 65.510.000, Mata Roma/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação.Relatório de Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Mata Roma. Exercício financeiro de 2024. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2024, com atraso de apenas um dia. Omissão da data de publicação nas Notas Explicativas do SICONFI. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Irregularidades reconhecidas. Ausência de prejuízo, má-fé ou gravidade relevante das condutas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Substituição da penalidade pecuniária por recomendação formal de cunho pedagógico. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 268/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal em face de Pedro Augusto dos Santos Moura, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, em razão do encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em consonância com o Parecer nº 2102/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência;
- b) Julgar procedente a Representação, reconhecendo a existência das irregularidades consubstanciadas no envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2024 e na omissão da data de publicação do referido demonstrativo nas Notas Explicativas do SICONFI, em descumprimento ao art. 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;
- c) Deixar de aplicar a penalidade pecuniária prevista no art. 11 c/c o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, substituindo-a pela emissão de recomendação formal ao atual Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, Fernando Antônio Alves Nascimento, para que atente, com estrita observância, aos prazos legais de envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), adotando as providências administrativas cabíveis à garantia do cumprimento tempestivo e completo das obrigações fiscais nos próximos exercícios, conforme disposto na legislação de regência e nas normas deste Tribunal;
- d) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de junho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº.: 2965/2025 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Exercício financeiro: 2025

Consulente: Francisco Carlos de Oliveira, Prefeito, inscrito no CPF sob nº 036.823.233-68, com endereço na Rua Projetada, nº 52, Qd. 180, Novo Milênio II, Codó/MA, CEP: 65.400-000.

Procuradores Constituídos: Lucas Antonioni Coelho Aguiar (OAB/MA nº 12.822); Samara Santos Noleto Quirino (OAB/MA nº 12.996).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta. Prefeitura Municipal de Codó/MA. Exercício financeiro de 2025. Ausência de requisitos legais.

Consulta sobre caso concreto. Julgamento pelo não conhecimento e arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 271/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Codó/MA, Senhor Francisco Carlos de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2025, no qual questiona esta Corte de Contas se é possível a Manutenção da Isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em relação aos empreendimentos inclusos no Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de junho de 2023, a serem realizados no Município de Codó/MA, mesmo após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 2022, de 24 de dezembro de 2024, que revogou a Lei Complementar nº 001/2011 e alterou o Sistema Tributário do Município de Codó, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, considerando a relevância dos fatos aqui relatados e restando caracterizado que a presente Consulta versa apenas sobre caso concreto, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2277/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não Conhecer da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Codó, Senhor Francisco Carlos de Oliveira, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 59 e 60 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 269 do Regimento Interno;
- b) encaminhar à Secretaria Executiva das Sessões (SESES) para o envio ao Consulente da cópia do relatório/voto, deste ato decisório e de sua publicação oficial;
- c) após, arquivar os presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 1750/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Parnarama - MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Líder de Fiscalização 7/Núcleo de Fiscalização 1 do TCE/MA

Representado/Fiscalizado: Prefeitura Municipal de Parnarama – MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (ex-prefeito), inscrito no CPF sob nº 054.664.153-91, com endereço na Rua 06, s/n, Agrovema, Parnarama/MA, CEP: 65.640-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Parnarama/MA. Exercício financeiro de 2023. Acompanhamento de gestão fiscal, relativo ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (Siope) e Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (Siops). Disponibilização tempestiva. Cumprimento das exigências do art. 8º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. Juntada nos autos da Prestação de Contas do Município. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 270/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação instaurada através do Memorando nº 21/2023-LIDER7/NUFIS1, no qual foi solicitada a verificação, pela Unidade Técnica desta Corte de Contas em desfavor do Município de Parnarama/MA, do dever de prestar contas, especialmente para detectar se as demonstrações contábeis referentes ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação – SIOPE e do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS), foram apresentadas tempestivamente pelos Poderes Executivos municipais, contendo todos os elementos exigidos e se foram atendidas as exigências legais, conforme estabelecido no artigo 4º e §2º do art. 8º da Instrução Normativa nº 60/2020-TCE/MA, no exercício financeiro 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1218/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;
- b) e, ante a demonstração tempestiva de transmissão dos dados referentes ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE junto ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (Siope), bem como a entrega do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde através do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops) pelo ente Representado, determinar o arquivamento da presente Representação;
- c) dar ciência ao Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (ex-Prefeito) das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1841/2019 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA

Responsável: Valney Gomes de Oliveira (Presidente), CPF nº 761.535.253-34.

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018. Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA. Inexistência de Irregularidades. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 252/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de processo de fiscalização, na modalidade acompanhamento, realizada pela unidade técnica para verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018 pela Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, responsável Senhor Valney Gomes de Oliveira (Presidente), exercício financeiro 2019, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXIII, e 44, IV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2044/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento dos autos, em razão da inexistência de irregularidades, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), com a ciência da decisão ao Município fiscalizado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizede Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 334/2022- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: anônimo

Denunciado: Município de Pirapemas, representado pelos Senhores Luis Fernando Abreu Cutrim, prefeito (CPF nº 444.604.903-32) e Raimundo Nonato dos Santos Melo, Secretário Municipal de Educação (CPF nº 225.820.533-68)

Procuradores constituídos: Max Sousa Matos, OAB/MA nº 21.389

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, recepcionada por meio da Ouvidoria deste Tribunal, formulada em face da Prefeitura de Pirapemas/MA, representada pelos Senhores Luis Fernando Abreu Cutrim, prefeito e Raimundo Nonato dos Santos Melo, Secretário Municipal de Educação. Suposta irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 256/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia anônima, recepcionada por meio da Ouvidoria deste Tribunal, formulada em face da Prefeitura de Pirapemas/MA, representada pelos Senhores Luis Fernando Abreu Cutrim, prefeito e Raimundo Nonato dos Santos Melo, Secretário Municipal de Educação, sobre suposta irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 5367/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) arquivar o presente processo, em razão da impossibilidade de análise em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do FUNDEB de Pirapemas, exercício 2021 (Processo nº 3727/2022), vez que a referida contas já transitou em julgado, por meio de Decisão Monocrática pela Prescrição Intercorrente nº 19/2025/GCONS7/FGL, de 15 de abril de 2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2384/2024–TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de São Roberto/MA

Responsável: Danielly Coelho Trabulsi Nascimento, CPF nº 948.032.003-78

Procuradores constituídos: Jéssica Adrianly Sousa Nascimento (OAB-MA nº 14.836)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) proposto pelo Ministério Público de Contas. Irregularidades na declaração de dados Censo Escolar 2022 quanto às matrículas na educação básica de tempo integral. Celebração do TAG para Instituição de Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do ano-calendário de 2025. Preenchimento dos requisitos legais. Homologação e publicação do TAG. Monitoramento e acompanhamento das obrigações e metas estipuladas.

DECISÃO PL-TCE Nº 240/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Ministério Público de Contas, com a devida anuência e subscrição das representantes do Município de São Roberto/MA, Senhora Danielly Coelho Trabulsi (Prefeita) e Senhora Elisângela Lopes de Castro (Secretária Municipal de Educação), para fins de implementação da educação básica em tempo integral, com a observância dos padrões de qualidade para os ambientes educacionais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, DECIDEM, nos termos da Resolução TCE/MA nº 296/2018, homologá-lo, devendo o corpo técnico desta corte proceder ao monitoramento do cumprimento do referido instrumento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7.010/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA

Representante: Raimundo Alves de Carvalho

Representado: Valdemar Sousa Araújo (ex-Prefeito)

Procuradores constituídos: Raul Cesar da Rocha Vieira, OAB/MA nº 14.962, Carla Monique Barros Sousa, OAB/MA nº 21.808

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 040/2024. Conhecimento. Arquivamento por perda do objeto.

DECISÃO PL-TCE Nº 241/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo senhor Raimundo Alves de Carvalho (Prefeito eleito de Lago dos Rodrigues/MA) contra o então Prefeito, senhor Valdemar Sousa Araújo, em virtude de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 040/2024 da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 1.236/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade (art. 43 da Lei nº 8.258/2005);

b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, por perda do objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6790/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Lajeado Novo/MA

Representante: Itaires Lobo Santos de Andrade, Prefeito do Município de Lajeado Novo/MA (mandato 2025-2028), CPF nº 436.989.381-20, residente e domiciliado na Av. Central, nº 319, Lajeado Novo/MA

Representada: Ana Léa Barros Araújo, ex-Prefeita de Lajeado Novo/MA, CPF nº 401.607.693/53, residente na Rua Moisés Bandeira, s/nº, Vila São Francisco, Lajeado Novo/MA, CEP 65937-000

Procuradores constituídos: Eduardo Gomes Pereira, OAB/MA nº 8144 e Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA 6691

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Lajeado Novo/MA. Exercício financeiro de 2024. Transição Municipal. Instrução Normativa nº 80/2024. Perda superveniente do interesse processual e ausência de objeto útil. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 249/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Representação com pedido de medida cautelar, formulada

por Itaires Lobo Santos de Andrade, Prefeito do Município de Lajeado Novo/MA, em face de Ana Léa Barros Araújo, ex-Prefeita do referido ente, com fundamento na Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal de Contas, que regulamenta os procedimentos de transição municipal, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 2101/2025/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, decidem:

- a) Conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) Determinar o arquivamento do presente processo, em razão da perda superveniente do interesse processual e da ausência de objeto útil, haja vista o cumprimento das disposições da IN TCE/MA nº 80/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3894/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Ente: Município de Cândido Mendes

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Cidadão (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: José Ribamar Leite de Araújo, CPF nº 145.811.752-91, ex-Prefeito de Cândido Mendes, residente e domiciliado na Rua Virgílio Domingues, nº. 175, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP 65.280-000

Procuradores constituídos: Gabriel Gurgel Rocha Oliveira, OAB/MA 21.556

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Cândido Mendes/MA. Exercício financeiro de 2018. Fatos já apreciados em processo de prestação de contas de governo. Aplicação do art. 19 da LOTCE/MA. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 247/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão regularmente qualificado em face de José Ribamar Leite de Araújo, ex-Prefeito de Cândido Mendes/MA, em razão de supostas irregularidades na gestão financeira e orçamentária do referido ente, referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 8821/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2316-2021 – TCE/MA

Natureza: Representação - Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão TCE/MA

Representado: Município de Paço de Lumiar-MA, representado pela Senhora Maria Paula Azevedo Desterro - Prefeita (CPF: 005.658.323-01)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Paço do Lumiar-MA. Exercício financeiro 2020, em razão de supostas irregularidades na convocação de aprovado em concurso público e nomeação de servidor comissionado para cargo de Procurador junto a Procuradoria-Geral do município (Edital Nº 001/2018). Conhecimento. Perda do Objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 255/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, contra o Município de Presidente Dutra/MA, representado pela Senhora Maria Paula Azevedo Desterro - Prefeita, sobre supostas irregularidades na convocação de aprovado em concurso público e nomeação de servidor comissionado para cargo de Procurador junto a Procuradoria-Geral do município (Edital Nº 001/2018). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 8205/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

1 - conhecer da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2 - recomendar ao gestor municipal ou ao sucessor que cumpra rigorosamente o dever de transparência, garantindo a atualização adequada do Portal da Transparência do Município e dos sistemas informatizados deste Tribunal de Contas, conforme as exigências da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000, e os preceitos da IN nº 73/2022 – TCE-MA;

3 - dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

4- arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da perda de objeto, vez que todos os 587 (quinhentos e oitenta e sete) cargos ofertados por meio do Edital de Concurso Nº 01/2018 foram providos por servidores efetivos.

É o meu voto. À apreciação dos Senhores Conselheiros.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães, Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4347/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Cururupu/MA

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público do Estado

Representados: Rosária de Fátima Chaves, ex-Prefeita, CPF nº. 094.137.153-00, com endereço na Rua Pires VI, nº41, Centro de Cururupu, CEP 65268-000, Cururupu/MA, Guglielmo Marconi de Oliveira Costa, ex-Secretário de Saúde, CPF nº 649.989.753-15, com endereço na Rua Raimundo Fernandes, nº 65, Centro, CEP nº 65268-000, Cururupu/MA e Raquel Borges Serra, ex-Secretária de Educação, CPF nº 027.579.573-09, com endereço na Rua 10, nº 200, Planalto Vinhais II, BL 17, apt 302, Parque Dunas do Litoral, CEP nº 65074-863, São Luís/MA

Procurador Constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Cururupu/MA. Exercício financeiro de 2017. Irregularidades em Pregões Eletrônicos para aquisição de medicamentos e insumos hospitalares pela Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde. Contas de governo já apreciadas. Aplicação do art. 19 da Lei Orgânica do TCE/MA. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 235/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Rosária de Fátima Chaves (ex-Prefeita), Guglielmo Marconi de Oliveira Costa (ex-Secretário de Saúde) e Raquel Borges Serra (ex-Secretária de Educação), todos do Município de Cururupu/MA, em razão de supostas irregularidades na realização dos Pregões Presenciais nº 001/2017, 039/2017, 012/2018 e 022/2019 e na execução dos contratos deles decorrentes, cujo objeto envolve a aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, instaurada inicialmente com referência ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 1252/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a incidência do art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da prestação de contas de governo do Município de Cururupu/MA e do Fundo Municipal de Saúde, referentes aos exercícios financeiros de 2017 a 2020, já terem sido apreciadas;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7301/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Matões do Norte/MA, representado pelo Senhor Solimar Alves de Oliveira, prefeito (CPF nº 110.589.943-87); Jenilson Bezerra Neves, Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 023.619.403-88); Allan Lima da Silva, Pregoeiro (CPF nº 063.031.403-94) e a empresa EMET Instituto Eireli – CNPJ 32.626.743/0001-68

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Matões do Norte/MA. Solimar Alves de Oliveira, prefeito; Jenilson Bezerra Neves, Secretário Municipal de Saúde; Allan Lima da Silva, Pregoeiro e a empresa EMET Instituto Eireli. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 020/2021 na Tomada de Preços nº 01/2021, que tem por objeto registro de preço para futura contratação de empresa para realização de estudos científicos baseado no guia nacional de vigilância epidemiológica, visando monitorar a ocorrência das 39 doenças relacionadas no guia, com foco principal em COVID-19, com aplicação de exames laboratoriais em domicílio (Home Care). Exercício financeiro de 2021. Conhecer. Recomendar. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 236/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Matões do Norte/MA, representado pelos Senhores Solimar Alves de Oliveira, prefeito; Jenilson Bezerra Neves, Secretário Municipal de Saúde; Allan Lima da Silva, Pregoeiro, e a empresa EMET Instituto Eireli sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 020/2021 na Tomada de Preços nº 01/2021, que tem por objeto registro de preço para futura contratação de empresa para realização de estudos científicos baseado no guia nacional de vigilância epidemiológica, visando monitorar a ocorrência das 39 doenças relacionadas no guia, com foco principal em COVID-19, com aplicação de exames laboratoriais em domicílio (Home Care), no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 257/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar a presente Representação prejudicada pela perda do objeto, ante a revogação do certame licitatório em tempo hábil;
- c) recomendar ao gestor atual do Município de Matões do Norte, ou a quem o substituir que nos próximos procedimentos licitatórios não incorra mais nas falhas apontadas nesta representação e que se abstenham de efetuar procedimentos licitatórios quando não preenchidos os requisitos legais, com vistas ao exato cumprimento do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- e) arquivar em meio digital o presente processo, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Acórdão

Processo nº 1.646/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (prefeito)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Descumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Conhecimento. Procedência da representação. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 229/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização I na qual noticia o descumprimento, pela municipalidade de Junco do Maranhão/MA, de responsabilidade do senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (prefeito), das exigências relativas ao dever de transparência da gestão pública previstas na Lei Complementar nº 101/2000, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 43, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 8411/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer a representação, com fundamento no art. 43, VI, c/c os arts. 40, §§ 1º e 2º, e 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) aplicar ao responsável, senhor Antonio Rodrigues do Nascimento Filho, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face da não disponibilização no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA de informações legalmente exigidas (Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 12.527/2011; Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) determinar ao senhor Antonio Rodrigues do Nascimento Filho, ou a quem o haja sucedido no cargo de prefeito municipal de Junco do Maranhão/MA, que adote as medidas corretivas no Portal da Transparência desse Poder Executivo Municipal, com o objetivo de atender a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e a Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020;
- f) recomendar ao senhor Wandson Fialho Oliveira, ou a quem o haja substituído no cargo de chefe da Controladoria Interna da Prefeitura de Junco do Maranhão/MA, que acompanhe e fiscalize o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020 por parte dessa municipalidade;
- g) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual do prefeito municipal de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2023, para que os fatos aqui apurados sejam considerados na análise e julgamento dessas contas;
- h) dar ciência dessa decisão à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas.

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6541/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Poção de Pedras

Exercício financeiro: 2024

Representante: Pedro Vinícius Sousa Doroteu (CPF 060.718.753-07), Coordenador da Comissão de Transição de Governo do Município de Poção de Pedras/MA, residente na Rua Santa Luzia, nº 15, Alto Brilhante, Poção de Pedras/MA, CEP nº 65740-000

Representados: Francisco de Assis Lima Pinheiro, ex-Prefeito, CPF nº. 857.755.173-34, residente e domiciliado na Rua Vitorino Freire, nº 20, Centro, CEP 65740-000, Poção de Pedras; Rahilda Pinheiro Fernandes, ex-Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, CPF nº. 010.109.393-43, residente e domiciliada na Rua do Matadouro, nº 27, Matadouro, CEP 65740-000, Poção de Pedras.

Procuradora constituída: Adriene Karolayne de Oliveira Lima, OAB/MA 25.390

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Poção de Pedras/MA. Transição de Mandato 2024-2025. Irregularidades na contratação de empresa para realização de processo seletivo público durante período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecimento. Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 226/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada por Pedro Vinícius Sousa Doroteu em desfavor de Francisco de Assis Lima Pinheiro, ex-Prefeito do município de Poção de Pedras, e de Rahilda Pinheiro Fernandes, ex-Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, em face de irregularidades relacionadas à contratação de empresa especializada em planejamento, organização e realização de processo seletivo público para admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias durante período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 1338/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 e 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar aos responsáveis, Francisco de Assis Lima Pinheiro, ex-Prefeito de Poção de Pedras/MA, e Rahilda Pinheiro Fernandes, ex-Secretária de Administração e Recursos Humanos de Poção de Pedras/MA, em caráter solidário, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em razão do descumprimento do art. 21, inciso III e art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 13, § 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024;

c) determinar o aumento do valor da multa, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (artigo 68 da Lei Estadual nº. 8.258/2005);

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Município de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro 2024, na forma do art. 50, § 2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 5795/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia – Embargos de Declaração

Entidade: Município de Turilândia/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsáveis: Isaque Ribeiro Aniba (Secretário de Administração e Finanças), CPF nº 449.964.623-53, residente e domiciliado na Rua Nova, s/nº, Bairro Pilões, Turilândia /MA, CEP nº 65.276-000 e; Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira (Pregoeira), CPF nº 621.294.143-20, residente e domiciliada na Travessa Presidente Dutra, nº 12, Bairro São Francisco, São Luís/MA, CEP nº 65.076-720.

Embargante: José Paulo Dantas Silva Neto (Prefeito), CPF nº 028.520.223-54, residente e domiciliado na Avenida Principal, s/nº, Bairro Centro, Turilândia/MA, CEP nº 65.276-000

Embargado: ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 362/2024

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18101), Elvis Alves de Souza (OAB/MA nº 17499), Fabiana Borgneth de Araújo Silva (OAB/MA nº 10611), Bruna Raquel Silva Machado (OAB/MA nº 27.432) e Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7492)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração. Erro material apontado pelo embargante no Acórdão PL-TCE nº 362/2024. Vício comprovado. Exclusão do nome do embargante do rol de responsáveis do presente processo. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 250/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, por erro material, com pedido de efeito infringente, opostos por José Paulo Dantas Silva Neto, Prefeito Municipal de Turilândia/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 362/2024, que condenou o embargante, solidariamente aos senhores Isaque Ribeiro Aniba (Secretário de Administração e Finanças) e Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira (Pregoeira), ao pagamento de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, em razão da falta de publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 024/2023 no site do Município de Turilândia/MA no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3841/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Paulo Dantas Silva Neto, Prefeito Municipal de Turilândia/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

b) no mérito, com fundamento no art. 138 da Lei Orgânica e artigos 20 e 288 do Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas do Maranhão c/co inciso III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas por força do artigo 144 da Lei Orgânica do TCE/MA, dar-lhes provimento em parte, com objetivo de corrigir o erro material constante do processo, para que:

b.1) seja excluído o nome do embargante do rol de responsáveis do processo nº 5795/2023-TCE/MA e, por consequência, afastada a penalidade de multa a ele imposta no subitem 2.1 do Acórdão PL-TCE nº 362/2024;

b.2) reformar o subitem 2.1 do Acórdão PL-TCE nº 362/2024 para que conste a seguinte redação:

“2.1. Multa solidária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, aplicada aos responsáveis, Senhor Isaque Ribeiro Aniba (Secretário de Administração e Finanças) e Senhora Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira (Pregoeira), em razão da falta de publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 024/2023 no site do Município de Turilândia/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão”;

c) manter inalterados os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 362/2024;

d) dar ciência aos Senhores Isaque Ribeiro Aniba (Secretário de Administração e Finanças), José Paulo Dantas Silva Neto (Prefeito) e Senhora Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira (Pregoeira), por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3.518/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão (UG 190111)

Responsáveis: Célio Roberto Pinto de Araújo (Comandante), Izac Muniz Matos (Comandante Adjunto) e Aluísio Walcones da Silva Magalhães (Ordenador Financeiro)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Falhas/impropriedades remanescentes de natureza formal que não resultam em dano ao erário, nem ensejam a aplicação de multa. Contas do gestor falecido julgadas ilíquidáveis. Contas dos demais gestores julgadas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 240/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual dos gestores do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão (UG 190111), exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Célio Roberto Pinto de Araújo (Comandante), Izac Muniz Matos (Comandante Adjunto) e Aluísio Walcones da Silva Magalhães (Ordenador Financeiro), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 680/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas dos Senhores Célio Roberto Pinto de Araújo e Izac Muniz Matos, respectivamente, Comandante e Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b) julgar ilíquidáveis as contas do Senhor Aluísio Walcones da Silva Magalhães, Ordenador Financeiro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 14, § 3º, c/c o art. 24 da Lei nº 8.258/2005.

c) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 4277/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu - MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1/Liderança 7 do TCE/MA

Representado: José Alves Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, inscrito no CPF sob nº 091.641.895-20, com endereço no Povoado Lagoa do Mato, nº 146, Zona Rural, Lagoa do Mato/MA, CEP: 65.683-000.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Buriticupu/MA. Exercício financeiro de 2024. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Aplicação de multa. Recomendação. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 251/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, instaurada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, em desfavor do Sr. José Alves Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, em razão do descumprimento do dever de publicar e encaminhar a este Tribunal os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's), nos prazos e condições estabelecidos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 977/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) com amparo nos artigos 5º e 8º da IN TCE/MA nº 60/2020, excluir o Senhor Klecyo Henryque Matos Barros, Controlador Interno da Câmara Municipal de Buriticupu, do rol de representados nestes autos por falta de previsão legal;
- c) aplicar ao Senhor José Alves Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, multa no percentual de 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos anuais auferidos no respectivo exercício financeiro, o que perfaz o quantum de R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), ante o envio intempestivo do RGF do 2º Quadrimestre de 2024, com fundamento no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Representação no processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2024, para aproveitamento do presente processo de fiscalização das contas de governo do referido município;
- g) recomendar à Câmara Municipal de Buriticupu/MA, por sua atual Presidente, Senhora Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes, que cumpra os prazos legais de divulgação e envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal, sob

pena de sanções institucionais previstas nos arts. 52, §2º, e 55, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
h) dar ciência ao Senhor José Alves Pereira (ex-Presidente) das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3493/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Coroatá/MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Luis Mendes Ferreira Filho (CPF 613.631.993-40), ex-Prefeito de Coroatá- MA, residente na Rua Sol, nº 820, Centro, Coroatá-MA, CEP 65.415-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Coroatá. Exercício financeiro de 2024. Relatório de Gestão Fiscal. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 60/2020 TCE/MA. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 253/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal em face do ex-Prefeito de Coroatá/MA, Luís Mendes Ferreira Filho, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em consonância parcial com o Parecer nº 2378/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar ao ex-Prefeito de Coroatá, Luís Mendes Ferreira Filho, multa no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2024, com fundamento no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020, art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, art. 48 e ss. da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 22, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
- c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Coroatá, exercício financeiro 2024 (Processo nº 2842/2025).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio

Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de junho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2576/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura de Santa Inês/MA

Responsáveis: Maria Vianey Pinheiro Bringel - Prefeita (CPF n.º 126.821.283-00)

Nicolau Geraldo Fernandes de Miranda – Secretário de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente (CPF n.º 089.232.134-20);

Maria Micherlandia dos Santos D’Caminha – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 427.885.523-00);

Antonio Jaksom Lopes da Silva- Pregoeiro (CPF n.º 920.412.563-20)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Santa Inês/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, do Senhor Nicolau Geraldo Fernandes de Miranda (Secretário de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente), da Senhora Maria Micherlandia dos Santos D’Caminha (Secretária Municipal de Saúde) e do Senhor Antônio Jaksom Lopes da Silva (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2019. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 254/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Santa Inês/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, do Senhor Nicolau Geraldo Fernandes de Miranda (Secretário de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente), da Senhora Maria Micherlandia dos Santos D’Caminha (Secretária Municipal de Saúde) e o Senhor Antônio Jaksom Lopes da Silva (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 10171/2025/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº.: 3943/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Câmara Municipal de Lago da Pedra - MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1/Liderança 7 do TCE/MA

Representado: Cícero Amaro dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, inscrito no CPF sob nº 752.347.423-34, com endereço no Conjunto Habitacional Raimunda Melo, nº 50, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP: 65.715-000.

Procurador constituído: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7409/O T-MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA. Exercício financeiro de 2024. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 256/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação instaurada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas em desfavor do Senhor Cícero Amaro dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, em razão do descumprimento do dever de publicar e encaminhar a este Tribunal os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's), nos prazos e condições estabelecidos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 1219/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
 - b) aplicar ao Senhor Cícero Amaro dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, multa no percentual de 3% (três por cento) dos seus vencimentos anuais, auferidos no respectivo exercício financeiro, o que perfaz o quantum de R\$ 2.628,00 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais), ante ausência das informações em Notas Explicativas no SICONFI, referente à publicação do RGF do 1º Quadrimestre/2024, bem como pelo seu envio intempestivo, com fundamento no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
 - c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
 - d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
 - e) recomendar à Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, por seu atual gestor, que cumpra os prazos legais de divulgação e envio dos demonstrativos fiscais a esta Corte de Contas, sob as penas previstas nos arts. 52, §2º, e 55, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - f) determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Representação no processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, exercício financeiro de 2024, para aproveitamento do presente processo de fiscalização nas contas de governo do referido município.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2414/2019- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Contrato

Exercício financeiro: 2019

Origem: Prefeitura de Pastos Bons/MA

Responsável: Iriane Goncalo de Sousa Gaspar, prefeita (CPF nº 351.372.073-49)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015-TCE/MA. Fiscalização dos contratos que não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP. Prefeitura de Pastos Bons/MA. Iriane Goncalo de Sousa Gaspar, prefeita. Exercício financeiro de 2019. Aplicar multa. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 235/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à apreciação da legalidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de Pastos Bons/MA, no exercício financeiro de 2019, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), com fundamento no artigo 14 da Instrução Normativa nº 034/2014-TCE/MA (alterada pela IN nº 36/2015), de responsabilidade da Senhora Iriane Goncalo de Sousa Gaspar, Prefeita, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 166/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar à Senhora Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar, Prefeita do Município de Pastos Bons/MA, exercício financeiro 2019, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pelo não envio de 07 (sete) processos licitatórios no SACOP e pelo envio intempestivo de 01 (um) processo licitatório no SACOP, referentes ao exercício de 2019, descumprindo o artigo 5º da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno, conforme disposto no item 3 do RI nº 3818/2021 – NUFIS II / LIDER 6;

b) recomendar à Prefeitura de Pastos Bons/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal e o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;

c) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

d) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3883/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1do TCE/MA

Representado: Câmara Municipal de Balsas

Responsável: Moises Coelho e Silva Neto, CPF nº 003.702.043-95, Presidente da Câmara Municipal de Balsas

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Acompanhamento da gestão fiscal. Câmara Municipal de Balsas. Consulta em Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e em sistemas internos deste TCE. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao primeiro quadrimestre de 2024, em descumprimento às exigências do art. 55, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas no art. 10, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Aplicação de multa. Juntada ao processo de contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 237/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo núcleo de Fiscalização 1, deste TCE-MA, para acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Balsas, referente ao envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do primeiro quadrimestre de 2024, exercício financeiro de 2024 de responsabilidade do senhor Moises Coelho e Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Balsas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) julgar procedente a representação e aplicar ao representado, Senhor Moises Coelho e Silva Neto, multa no valor de R\$ 5.883,27 (cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), equivalente a 4% (quatro por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, em razão do envio intempestivo ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2024, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação deste acórdão;
- c) após o trânsito em julgado, determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Balsas, exercício financeiro de 2024, a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas na apreciação daquelas contas, exceto quanto a aplicação de multa pelo mesmo fundamento, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- d) dar ciência ao Representado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11/06/2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 283/2023 – TCE/MA (Referência: Processo de contas n.º 3303/2010-TCE/MA)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cantanhede/MA

Responsáveis/Recorrentes: Antônio Emetério Batista – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 069.080.123-87); e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos – Secretário Municipal de Governo (CPF n.º 175.621.203-15)

Procurador Constituído: Não há

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 248/2017 e Acórdão PL-TCE n.º 140/2022 (Recurso de Reconsideração)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão interposto pelos Senhores José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), Antônio Emetério Batista (Secretário Municipal de Administração) e Manoel Caldas dos Santos (Secretário Municipal de Governo), responsáveis pela Prestação de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cantanhede/MA, no exercício financeiro de 2009. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 248/2017 e Acórdão PL-TCE n.º 140/2022, relativos ao julgamento regular, com ressalvas, das contas, com aplicação de multas. Conhecimento e Não provimento do Recurso de Revisão. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 248/2017 e Acórdão PL-TCE n.º 140/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 236/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cantanhede/MA, de responsabilidade dos Senhores, Antônio Emetério Batista (Secretário Municipal de Administração) e Manoel Caldas dos Santos (Secretário Municipal de Governo), exercício financeiro de 2009, que interpuseram recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE n.º 248/2017 e Acórdão PL-TCE n.º 140/2022 (Recurso de Reconsideração), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 8823/2024/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de revisão, com fulcro no art. 139, da Lei n.º 8.258/2005, por apresentar requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, em razão de não atender a nenhum dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 139, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 248/2017 e Acórdão PL-TCE n.º 140/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 6624/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Lima Campos/MA

Responsáveis: Dirce Prazeres Rodrigues, Ex-Prefeita, CPF n.º 158.776.393-15, residente e domiciliada na Rua Matos Carvalho, n.º 284, Centro, CEP n.º 65.728-000, Lima Campos/MA; Lidiane de Sá Curvina, Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF n.º 029.486.763-55, residente e domiciliada na Av. JK, n.º 401, Centro, CEP n.º 65.728-000, Lima Campos/MA; Francisco de Assis Silva Junior, Controlador Geral do Município, CPF n.º 624.193.403-10, residente e domiciliado na Rua Elias Feitosa, n.º 251, Centro, CEP n.º 65.728-000, Lima Campos/MA; Eliete Tomais Gomes, Fiscal de Contatos/Liquidante, CPF n.º 422.649.103-30, residente e domiciliada na Rua Dr. Joel Barbosa, s/n, Centro, CEP n.º 65.728-000, Lima Campos/MA.

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Fiscalização. Auditoria de Conformidade realizada no Município de Lima Campos/MA, conforme a Resolução TCE/MA n.º 324/2020. Exercício financeiro de 2022. Comprovação de irregularidades. Aplicação de multa solidária aos responsáveis. Recomendações ao Município. Juntada dos autos à prestação de contas anual do referido ente, exercício financeiro de 2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 231/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo que materializa a apreciação da legalidade dos atos em procedimento de Fiscalização, na espécie de Auditoria de Conformidade, realizada no Município de Lima Campos/MA, em atendimento ao Plano Bial de Fiscalização, e ao Plano Anual de Atividades, que avaliou os atos resultantes de gestão vinculados à Função Saúde, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Senhores Dirce Prazeres Rodrigues, Lidiane de Sá Curvina, Francisco de Assis Silva Júnior e Eliete Tomais Gomes, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8954/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos gestores responsáveis em relação às irregularidades consignadas nos subitens 3.2, 3.3 e 3.4 do Relatório de Instrução Preliminar n.º 06/2023 – NUFIS 2 / LIDER 6, ratificadas no Relatório de Instrução n.º 10269/2024-NUFIS2/LIDER6;
- b) não acolher as alegações de defesa atinentes à irregularidade consignada no subitem 3.1 do Relatório de Instrução Preliminar n.º 06/2023 – NUFIS 2 / LIDER 6, confirmada no Relatório de Instrução n.º 10269/2024-NUFIS2/LIDER6;
- c) aplicar, aos responsáveis Dirce Prazeres Rodrigues (ex-Prefeita), Lidiane de Sá Curvina (Ex-Secretária Municipal de Saúde), Francisco de Assis Silva Júnior (Controlador Geral do Município) e Eliete Tomais Gomes (Fiscal de Contratos), multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada gestor, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, com fundamento no art. 67, III, c/c o art. 50, §2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 274, III, do Regimento Interno, em razão das falhas de natureza formal, consignadas nos subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Relatório de Instrução Preliminar n.º 06/2023 – NUFIS 2 / LIDER 6, ratificadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 Relatório de Instrução n.º 10269/2024-NUFIS2/LIDER6;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) recomendar, com fundamento no art. 50, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Município de Lima Campos a adoção de medidas para o aprimoramento da gestão municipal, no sentido de:
 - e.1) adotar e manter um sistema de controle de estoques informatizado a fim de otimizar o gerenciamento de medicamentos e insumos;
 - e.2) implantar fiscalização efetiva dos futuros contratos, exigindo do fiscal dos contratos mais empenho no exercício da função;
 - e.3) otimizar o sistema de controle interno tornando-o mais estruturado a fim de melhor atuar na produção de rotinas mais eficientes e na prevenção de riscos ao patrimônio público;
- f) dar ciência aos Senhores Dirce Prazeres Rodrigues, Lidiane de Sá Curvina, Francisco de Assis Silva Júnior e Eliete Tomais Gomes, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- g) enviar ao Ministério Público de Contas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- h) por final, determinar a juntada dos autos ao processo de análise das contas da Administração Direta da

Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2022, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas quando da análise das contas do referido município, nos termos do art. 50, II, da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4004/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Ente: Município de Timbiras/MA

Embargante: Antônio Borba Lima (CPF nº 238.000.973-20), ex-Prefeito de Timbiras/MA nos quadriênios 2017-2020 e 2021-2024, com endereço à Rua Bege, nº 16, Quadra B, Loteamento Aquarela do Calhau, Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-765

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 48/2025

Procuradores constituídos: Lucas Rodrigues Sá (OAB/MA nº 14.884), Raul César da Rocha Vieira (OAB/MA nº 14.962) e Carla Monique Barros Sousa (OAB/MA nº 21.808)

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Embargos de declaração. Acórdão PL-TCE/MA nº 48/2025. Município de Timbiras/MA. Exercício financeiro de 2020. Conhecimento e improvidamento. Manutenção da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 233/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos por Antônio Borba Lima, ex-Prefeito de Timbiras/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 48/2025, que julgou parcialmente procedente Denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pela prática de nepotismo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acordam em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos por Antônio Borba Lima, ex-Prefeito do Município de Timbiras/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento aos embargos de declaração por entender que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão PL-TCE/MA nº 48/2025;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE/MA nº 48/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5993/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Rosário/MA

Representante: Jonas Magno Machado Moraes (CPF nº. 049.094.603-81), Prefeito, residente e domiciliado na Avenida Amália Saldanha, s/nº, Bairro Prata, CEP 65.150-000, Rosário/MA

Representado: José Nilton Pinheiro Calvet Filho (CPF nº. 964.791.243-91), ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua do Saputi, nº. 10, Jardim Recreio, Bairro Matadouro, CEP 65.150-000, Rosário/MA

Procuradores constituídos: Perez Silva da Paz, OAB/MA nº 17067; Adriana Santos Matos, OAB/MA nº. 18.101; Iradson de Jesus Souza Aragão, OAB/MA nº. 12.933

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2024. Decreto Municipal nº 339/2024.

Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024. Restrição ao processo de transição de governo. Procedência parcial. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 234/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por Jonas Magno Machado Moraes, Prefeito eleito do Município de Rosário/MA, em face do então Chefe do Poder Executivo Municipal, José Nilton Pinheiro Calvet Filho, noticiando supostas irregularidades no processo de transição de governo, decorrentes da edição do Decreto Municipal nº 339, de 21 de outubro de 2024, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo em parte do Parecer nº. 9817/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar procedente a Representação formulada em face de José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Ex-Prefeito do Município de Rosário/MA, por afronta às disposições da Lei Estadual nº 10.186/2014 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024;

b) Aplicar multa no valor de 2.000,00 (dois mil reais) a José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Ex-Prefeito de Rosário, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da ofensa aos arts. 4º, § 8º e 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5971/2014-TCE (apensados: 6194/2014, 6195/2014, 6197/2014, 6198/2014, 6200/2014 e 6201/2014)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha

Responsáveis: Aldy Silva Saraiva, CPF nº 079.748.093-53, gestor no período de 02/01/2013 a 27/11/2014 e de

01/01/2017 a 06/05/2019; Dhiankarlo Araújo e Silva, CPF nº 572.675.293-72, gestor no período de 28/11/2014 a 31/12/2016; Gustavo Lira da Silva Neto, CPF nº 762.042.193-91, gestor no período de 07/05/2019 a 31/12/2020; Maria Coelho Pimentel Gomes, CPF nº 250.050.223-68, gestora a partir de 04/01/2021

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909); Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584); Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303); Victor Meneses de Souza (OAB/MA nº 23.985); Meuseana Almeida dos Reis (OAB/MA nº 6657); Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 7.488-A); Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação convertida em tomada de contas especial, em face de irregularidades na folha de pagamento dos inativos do Instituto de Previdência dos Servidores de Chapadinha no exercício de 2014. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Ciência aos responsáveis. Notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha para adoção de providências. Envio do acórdão à SUPLEX. Encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para cumprimento das determinações e monitoramento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 221/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial resultante de conversão de representação em face de possíveis irregularidades nas folhas de pagamento dos inativos do Instituto de Previdência Próprio dos Servidores de Chapadinha, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Aldy Silva Saraiva e Dhiankarlo Araújo e Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta dedecisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acompanhando o parecer modificado em banca do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a presente tomada de contas especial, haja vista o descumprimento das decisões deste Tribunal pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, de responsabilidade de Aldy Silva Saraiva, presidente no período de 02/01/2013 a 27/11/2014 e de 01/01/2017 a 06/05/2019, e de Dhiankarlo Araújo e Silva, presidente no período de 28/11/2014 a 31/12/2016;

b) aplicar ao Senhor Aldy Silva Saraiva a multa individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por descumprimento da Decisão CS-TCE nº 617/2013, da Decisão CP-TCE nº 36/2013 e da Decisão CS-TCE nº 180/2014, e ao Senhor Dhiankarlo Araújo e Silva, a multa individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por descumprimento da Decisão CS-TCE nº 583/2014 e da Decisão CP-TCE nº 502/2016 (referente aos embargos opostos contra a Decisão CP-TCE nº 1204/2013), com fundamento no art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão

c) determinar o aumento das multas decorrentes da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) excluir a responsabilidade da senhora Maria Coelho Pimentel Gomes, por ter adotado as medidas necessárias para saneamento das ocorrências, e do senhor Gustavo Lira da Silva Neto, por não ser gestor na época das decisões exaradas por este Tribunal;

e) dar ciência aos responsáveis acerca do deliberado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico;

f) notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, por seu atual Presidente, que informe a este Tribunal a efetiva data do óbito do servidor Francisco Estélio de Sousa, bem como sobre a existência de processo de pensão relativo ao supracitado servidor. Caso não haja, que seja aberto processo administrativo para apurar o recebimento indevido dos proventos após o óbito do servidor, sem o respectivo processode pensão, e os responsáveis pela ilegalidade, comunicando no prazo de 30 (trinta) dias as providências adotadas para o monitoramento deste Tribunal;

g) determinar à unidade técnica competente que seja procedida à análise prioritária dos documentos protocolados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha no exercício de 2022, relativos à correção dos atos de aposentadoria relacionados nos autos, de modo a evitar prejuízo aos beneficiários caso a exclusão na folha de pagamento seja mantida;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), após o trânsito em julgado, de uma via deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais

alterações;

i) após a adoção das providências acima, enviar os autos à unidade técnica competente para monitoramento das determinações constantes da alínea “f” deste acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo n.º 2698/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Poção de Pedras/MA

Recorrente: Augusto Inácio Pinheiro Júnior, Prefeito (CPF n.º 361.835.473-87)

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA n.º 17.728; João Batista Bento Siqueira Filho, OAB/MA n.º 17.216; Gabrielly Silva Pessoa, OAB/MA n.º 17.976; Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4847; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA n.º 7636; Erica Maria da Silva, OAB/MA n.º 14.155; Edmar de Sousa Costa Neto, OAB/MA n.º 19.657

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 315/2023 e Acórdão PL-TCE n.º 151/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Poção de Pedras/MA, Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, no exercício financeiro de 2018. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 315/2023 e Acórdão PL-TCE n.º 151/2024, relativo à Prestação de contas anual de governo do Município de Poção de Pedras/MA. Conhecimento e improvemento do Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 315/2023 e Acórdão PL-TCE n.º 151/2024.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 227/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2018, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 315/2023 e o Acórdão PL-TCE n.º 151/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 2130/2025/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da irregularidade que motivou o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 315/2023 e do Acórdão PL-TCE n.º 151/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 1419/2023 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito), CPF nº 125.761.313-87

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal evidenciaram o cumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação com ressalva das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 93/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 10671/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as ocorrências remanescentes, referentes ao déficit orçamentário (item 7.3.3 Relatório de Instrução - 2281/2023), e à não demonstração da aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação, Valor Anual Total por Aluno - VAAT do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB em despesa de capital na Educação (item 7.7 Relatório de Instrução - 2281/2023), embora indiquem falhas na gestão fiscal e orçamentária, não possuem, no contexto da análise global, gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2999/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Vitorino Freire/MA

Responsável: Luanna Martins Bringel Rezende Alves – Prefeita (CPF n.º 017.027.223-09)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA n.º 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA n.º 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA n.º 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA n.º 25.734, Giulliane Correa Silva, CPF n.º 049.714.903-61

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Vitorino Freire/MA. Responsabilidade da Prefeita, Senhora Luanna Martins Bringel Rezende Alves, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 96/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1153/2025-GPROC04, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeita de Vitorino Freire/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Luanna Martins Bringel Rezende Alves, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2020, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Vitorino Freire/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governa da Prefeita, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeita, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenadora de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº: 3149/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Cachoeira Grande/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Raimundo César Castro de Sousa – Ex-Prefeito (CPF 776.935.073-53), residente e domiciliado na Rua Ana Maria, s/nº, Centro, CEP nº 65.165-000, Cachoeira Grande/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cachoeira Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo César Castro de Sousa, Ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 94/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 10619/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

- a) pela emissão do Parecer Prévio Pela aprovação Com Ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Cachoeira Grande/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Raimundo César Castro de Sousa – Ex-Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso. II e 10, inciso. I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades citadas nos itens 6.4.1, 6.4.2, 6.9 e 6.15 do Relatório de Instrução nº 12164/2024 não configurarem grave lesão a norma legal a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) recomendar ao município de Cachoeira Grande/MA, através do seu gestor responsável, a adoção das medidas cabíveis que garantam adequado planejamento e execução do orçamento, bem como a observância dos limites na aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos da complementação do VAAT, consoante regulamentado na Lei nº 14.113/2020;
- c) dar ciência desta decisão ao Senhor Raimundo César Castro de Sousa (CPF 776.935.073-53) – Ex-Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) encaminhar à Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3639/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Alcântara/MA

Responsável: Anderson Wilker de Abreu Araújo (Prefeito) CPF n.º 904.173.483-04

Procurador constituído: Samara Santos Noletto, OAB/MA - 12996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Alcântara//MA, de responsabilidade do Senhor Anderson Wilker de Abreu Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2020. Parecer Prévio pela Aprovação das contas de Governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 87/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público (alterado em banca), no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

1) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Anderson Wilker de Abreu Araújo, Prefeito de Alcântara/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Alcântara/MA, após o trânsito em julgado, as contas do Prefeito acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Processo nº 3640/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 4 de junho de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2790/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Vargem Grande/MA

Responsável: José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Vargem Grande/MA. Inexistência de irregularidades. Observância dos limites constitucionais e legais. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 86/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4302/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3192/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Fortuna/MA

Responsável: Sebastião Pereira da Costa Neto (CPF n.º 453.182.123-87), residente na Rua Rio Branco, nº 168, Centro, CEP: 65685-000, Buriti Bravo

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de governo. Município de Fortuna/MA. Exercício financeiro de 2023. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 82/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acompanhando o Parecer nº 1332/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de Fortuna/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Sebastião Pereira da Costa Neto, Prefeito, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº. 12150/2024, a seguir::

a.1) Divergência entre os valores das receitas previstas e das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual em comparação com os valores consignados no balanço orçamentário - item 6.4 do Relatório de Instrução nº 12150/2024 - subitens 6.4.3.1 e 6.4.3.2;

a.2) Aplicação nas despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE menor que 25% - item 6.8 do Relatório de Instrução nº 12150/2024;

a.3) Destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para constituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) - item 6.9 do Relatório de Instrução nº 12150/2024;

a.4) Descumprimento do percentual mínimo de 49,19% dos recursos da Complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno), na Educação Infantil - item 6.9 do Relatório de Instrução nº 12150/2024;

a.5) Descumprimento da parcela mínima exigida de 15% dos recursos da Complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) em despesa de capital na educação - item 6.9 do Relatório de Instrução nº 12150/2024;

a.6) Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações - item 6.11 do Relatório de Instrução nº 12150/2024;

a.7) Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar - item 6.14 do Relatório de Instrução nº 12150/2024;

b) enviar à Câmara de Vereadores do Fortuna/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 4105/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Turilândia/MA

Responsável: Sávio Araújo e Araújo, Presidente da Câmara, CPF nº 616.015.483-46

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Turilândia/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Sávio Araújo e Araújo. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 980/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Turilândia/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Sávio Araújo e Araújo, Ordenador de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 332/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4216/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação-FUNDEB do Município de Água Doce do Maranhão

Responsáveis: Bernardo Pedro Fonseca Nunes, CPF nº 690.808.877-49; Raquel Silva Rocha, CPF nº 961.766.013-04

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2014. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF, TCU e TCE-MA Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 494/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4673/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Promoção Social e Trabalho de São Roberto

Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, CPF nº 407.044.593-53

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Promoção Social e Trabalho de São Roberto, exercício financeiro de 2016. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 497/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Promoção Social e Trabalho de São Roberto, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3258/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha

Responsáveis: Mônica Pontes Carneiro, Secretária de Saúde, CPF nº 024.905.243-13

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Mônica Pontes Carneiro. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 923/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Mônica Pontes Carneiro, Secretária e Ordenadora de Despesas no período em referência., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Chapadinha, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Mônica Pontes Carneiro, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4804/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Caru/MA

Responsável: Andreza da Silva Andrade, Secretária, CPF nº 015.555.462-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Caru/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Andreza da Silva Andrade. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 937/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Caru/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Andreza da Silva Andrade, Ordenadora de Despesas no período em referência., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2059/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Caru/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Andreza da Silva

Andrade, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 4786/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Presidente Vargas/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Ana Lucia Cruz Rodrigues Mendes (Prefeita Municipal), CPF 759.786.283-00, residente na Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro, CEP 65455-000, Presidente Vargas/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta de Presidente Vargas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 684/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta de Presidente Vargas/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Lucia Cruz Rodrigues Mendes (Prefeita Municipal), referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 801/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta de Presidente Vargas/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Lucia Cruz Rodrigues Mendes (Prefeita Municipal), referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3657/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Primeira Cruz

Responsável: Maria Rayane Rodrigues Freitas, CPF nº 505.309.763-15

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4899/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Parnarama/MA

Responsável: David Pereira de Carvalho, Prefeito, CPF nº 138.787.513-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do da Administração Direta do Município de Parnarama/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor David Pereira de Carvalho. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO TC-TCE Nº 1281/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Parnarama/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor David Pereira de Carvalho, Ordenador de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 6 DE AGOSTO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3462/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Cachoeira Grande/MA

Responsáveis: Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito, CPF nº 008.047.033-53, e José Joaquim Sousa Alves, CPF nº 450.201.403-68

Procurador constituído: José Francisco Belém de Mendonça Júnior, OAB/MA nº 5313, Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8513 e Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5284

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Francivaldo Vasconcelos Silva e José Joaquim Sousa Alves. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 972/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Francivaldo Vasconcelos Silva e José Joaquim Sousa Alves, Ordenadores de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2109/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4332/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP)

Responsáveis: Luiz Carlos Fossati, Diretor-Presidente, CPF nº 201.022.596-15, e Jaqueline Lobão, Diretor Administrativo-Financeiro, CPF nº 492.725.511-53

Procurador constituído: Daniel Guerreiro Bonfim, OAB/MA nº 6554

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Fossati, Diretor-Presidente, e da Senhora Jaqueline Lobão, Diretor Administrativo-Financeiro. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 973/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Fossati, Diretor-Presidente, e da Senhora Jaqueline Lobão, Diretor Administrativo-Financeiro, Ordenadores de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2089/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4389/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São João do Sóter/MA

Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha, Prefeita, CPF nº 508.440.243-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1279/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, Ordenadora de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 6 DE AGOSTO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4219/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Maria Deusdete de Lima (Prefeita), CPF nº 810.992.663-00, residente na Rua Lago do Junco, nº 6, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.072-007

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete de Lima (Prefeita), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1302/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete de Lima (Prefeita), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 2236/2024 e acolhido o Parecer nº 2085/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete de Lima (Prefeita), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 1º de abril de 2014, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4539/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Colinas/MA

Responsável: Sezostris Francisco Pae Lima, CPF nº 074.612.323-04.

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão da Câmara Municipal de Colinas/MA, exercício financeiro de 2017. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Sezostris Francisco Pae Lima, presidente e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3263/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal do Meio Ambiente de Chapadinha

Responsáveis: Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito, CPF nº595.771.267-15 e Antonio Eduardo Dantas de Sá, Secretário, CPF nº 765.026.863-20 e

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Chapadinha, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Magno Augusto Bacelar Nunes e Antonio Eduardo Dantas de Sá. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PC-TCE Nº 928/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Chapadinha, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito, e Antonio Eduardo Dantas de Sá, Secretário, Ordenadores de Despesas

no período em referência., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Chapadinha, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade Senhores Magno Augusto Bacelar Nunes e Antonio Eduardo Dantas de Sá, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquite os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5268/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Luís Domingues/MA

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito), CPF nº 036.545.402-87, residente na Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro, Luís Domingues/MA, CEP nº 65.290-000

Procurador constituído: Andrey Giovanna Rodrigues Sodré, OAB/MA nº 7.812

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1316/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1229/2024 e acolhido o

Parecer n.º 5714/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 08 de abril de 2014, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5039/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Educação – FME da Prefeitura de Conceição do Lago Açu/MA.

Responsável: Marly dos Santos Sousa (CPF nº 834.407.393-68).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Fundo Municipal de Educação – FME da Prefeitura de Conceição do Lago Açu/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3326/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Educação – FME, da Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4343/2014 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Apicum Açu/MA.

Responsável: Cláudio Luiz Lima Cunha (CPF nº 290.217.313-04).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores dos fundos municipais. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4285/2024

Vistos e relatados estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual de gestão dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Apicum Açu, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Cláudio Luiz Lima Cunha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2856/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4809/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente

Beneficiário (a): Maria Raimunda Pereira Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Raimunda Pereira Moreira, matrícula nº 60437-2, no cargo de Professora, PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1497/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de Aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Pereira Moreira, matrícula nº 60437-2, no cargo de Professora, PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1.803, de 15 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano XXXVIII, nº 94, do dia 22 de maio de 2018; e retificada pelos atos nº 1.845 e 777, datados e publicados respectivamente em 14 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial no Ano XXXVIII, nº 115, de 25 de junho de 2018 e 14 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial no Ano XLI, nº 175, de 17 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 278/2025/GPROC4/DPS o Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445) alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3801/2012 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IEMA.

Responsável: Alga Maria Lenza Simão (CPF nº 184.427.301-68).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4284/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual de gestão dos gestores do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IEMA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Olga Maria Lenza Simão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2914/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5029/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Palmeirândia.

Responsável: Raimundo André Souza Soares (CPF nº 563.956.393-15).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Palmeirândia, exercício financeiro de 2017.

Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3795/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Palmeirândia, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo André Souza Soares, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3767/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Francirene da Graça Batalha (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 958.390.033-87, residente na Rua Boa Esperança, nº 50, Novo Horizonte, Arari/MA, CEP nº 65.480-000

Procuradores constituídos: Francisco de Assis Sousa Coelho Filho; OAB/MA nº 3.810, Gilson de Sousa Mendonça Junior, OAB/MA nº 13.143; José Alberto Santos Penha, OAB/MA nº 7.221; Marcos Antonio Amaral Azevedo, OAB/MA nº 3.665; Sônia Maria Lopes Coêlho, OAB/MA nº 3.811 e Wesley Lima Maciel, OAB/MA nº 9.548

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Francirene da Graça Batalha (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB do município de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1306/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Francirene da Graça Batalha (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB do município de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1190/2024 e acolhido o Parecer n.º 5851/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Francirene da Graça Batalha (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB do município de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 27 de março de 2014, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3379/2019 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Porto Rico do Maranhão.

Responsável: Antônio Carlos Marques Coimbra (CPF nº 529.015.133-87).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Porto Rico do Maranhão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3793/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Porto Rico do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Antônio Carlos Marques Coimbra, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3785/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Gabinete do Prefeito de Presidente Juscelino/MA

Responsáveis: Afonso Celso Alves Teixeira (Prefeito), CPF nº 178.979.713-68, residente na Rua Rio Branco, nº 22, Recanto dos Nobres, São Luís/MA, CEP nº 65.074-267; Ualacy Costa Chaves (Secretário Municipal de Finanças), CPF nº 115.978.361-68, residente na Rua Rosa Maria, s/n, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP nº 65.140-000

Procuradores constituídos: Francisco de Assis Sousa Coelho Filho; OAB/MA nº 3.810, Gilson de Sousa Mendonça Junior, OAB/MA nº 13.143; José Alberto Santos Penha, OAB/MA nº 7.221; Marcos Antonio Amaral Azevedo, OAB/MA nº 3.665; Sônia Maria Lopes Coêlho, OAB/MA nº 3.811 e Wesley Lima Maciel, OAB/MA nº 9.548

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade dos Senhores Afonso Celso Alves Teixeira (Prefeito) e Ualacy Costa Chaves (Secretário Municipal de Finanças), referente à Administração Direta do município de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1315/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade dos Senhores Afonso Celso Alves Teixeira (Prefeito) e Ualacy Costa Chaves (Secretário Municipal de Finanças), referente à Administração Direta do município de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 3120/2024 e acolhido o Parecer nº 2183/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade dos Senhores Afonso Celso Alves Teixeira (Prefeito) e Ualacy Costa Chaves (Secretário Municipal de Finanças), referente à Administração Direta do município de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 27 de março de 2014, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº. 5500/2019/TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Archer/MA

Responsável: Maria de Jesus Monteiro dos Santos (CPF 278.509.433-68), residente na Rua Manoel Paciência, n. 817, Centro, Governador Archer/MA, CEP 65770-000

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Archer/MA. Exercício financeiro de 2018. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1450/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Archer/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº. 5499/2019/TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Governador Archer/MA

Responsável: Maria de Jesus Monteiro dos Santos (CPF 278.509.433-68), residente na Rua Manoel Paciência, n. 817, Centro, Governador Archer/MA, CEP 65770-000

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Governador Archer/MA. Exercício financeiro de 2018. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1449/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Governador Archer/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº. 5437/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Raimundo Teixeira Franco (CPF 980.336.623-87), residente na Rua Eucalipto, s/nº, João Diogo, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65350-000

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vitória do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2018. Prescrição. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1448/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vitória do Mearim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Raimundo Teixeira Franco, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº. 5436/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Helena Amélia Salomão Rocha (CPF 769.893.133-15), residente na Avenida Antares, nº 913, Recanto do Vinhaes, Vitória do Mearim/MA, CEP 65007-000

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2018. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1447/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Mearim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Helena Amélia Salomão Rocha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº. 5435/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Thiago Martins Santos (CPF 007.661.023-35), residente na Rua Coronel Horácio de Sousa, n. 02, Centro, Arari/MA, CEP 65480-000

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2018. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1446/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Mearim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Thiago Martins Santos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora,

acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3286/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Barra do Corda

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito. CPF nº 65668847349, Avenida Dr Eliezer Moreira, Canada, CEP 65950-000, Barra do Corda-MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Barra do Corda. Exercício financeiro de 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1445/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1301/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente
Beneficiária (o): Marilene Nunes Nina
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marilene Nunes Nina, matrícula nº 9742-00 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA nº 186, de 30/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 204, do dia 07 de novembro de 2023), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1129/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Marilene Nunes Nina, matrícula nº 9742-00 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA nº 186, de 30/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 204, do dia 07 de novembro de 2023), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 873/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXIII, n.º 055, do dia 22 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1665/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº. 3753/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de São Roberto/MA

Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, CPF nº. 407.044.593-53, residente na Estrada Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP 65000-000

Procuradores constituídos: Antonio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA 7180 e Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA 5338

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de São Roberto/MA. Exercício financeiro de 2011. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1441/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de São Roberto/MA, de responsabilidade do Senhor Jerry Adrian Rodrigues Nascimento, relativa ao exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº. 9643/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Joaci Rodrigues Pereira, CPF nº. 405.545.463-53, residente na Avenida Tancredo Neves, nº 138, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65293-000

Procuradores constituídos: Emanuel Ribeiro Formiga, OAB/MA 23854 e Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA 9226

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2014. Prescrição. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1443/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Joaci Rodrigues Pereira, relativa ao exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3736/2014 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Socioambiental do Município de São Luís/MA.

Responsável: Rodrigo Maia Rocha (CPF nº 838.231.403-10).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Socioambiental do Município de São Luís/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3720/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Socioambiental do Município de São Luís/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Rodrigo Maia Rocha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2352/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiário: João Batista Viana Botentuit

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de João Batista Viana

Botentuit, matrícula nº 72026-1, no cargo de Professor, PSN-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1462/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de João Batista Viana Botentuit, matrícula nº 72026-1, no cargo de Professor, PSN-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1182, de 11 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano XXXVII, nº 169, do dia 12 de setembro de 2017; e retificado pelo Ato de 08 de julho de 2020, publicado no diário Oficial do Município, Poder Executivo, AnoXL, nº 128, de 13 de julho de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6219/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4695/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Eliomar de Souza Nogueira, Prefeito, CPF nº 203.801.787-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 4260/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira, Prefeito e Ordenador de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 252/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 7059/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Ednar Nascimento Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ednar Nascimento Santos, matrícula nº 302161-00 no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1463/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ednar Nascimento Santos, matrícula nº 302161-00 no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1106, de 11 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 175, do dia 17 de setembro de 2018; e retificada pelo ato nº 75, de 29 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 507/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6218/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel– Presidente

Beneficiário: Maria de Fátima de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima de Souza, matrícula nº 272315-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1464/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima de Souza, matrícula nº 272315-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1158, de 11 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 175, do dia 17 de setembro de 2018; e retificado pelo Ato nº 75, de 29 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 101, de 31 de maio de 2023, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1651/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6219/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário: Maria Regina Jansen Holanda

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Regina Jansen Holanda, matrícula nº 262075-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1465/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Regina Jansen Holanda, matrícula nº 262075-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1206, de 11 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 175, do dia 17 de dezembro de 2018; e retificado pelo Ato nº 75, de 29 de maio de 2023, que corrigiu a matrícula da servidora, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7090/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº. 3517/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Paulo Ramos/MA

Responsável: Tancledo Lima Araújo, CPF nº. 283.132.914-00, residente na Rua Clodomir Bonfim, n. 17, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP 65716-000 e Joaquim Lima de Araújo, CPF nº. 429.032.464-91, residente na Avenida Mario Andreaza, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP 65716-000

Procurador constituído: Antonio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA 7180

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Paulo Ramos/MA. Exercício financeiro de 2011. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1440/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade dos Senhores Tancledo Lima Araújo e Joaquim Lima de Araújo, relativa ao exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 6816/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel– Presidente

Beneficiário: Maria Aparecida Santos de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Santos de Oliveira, matrícula nº 274917-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1467/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Santos de Oliveira, matrícula nº 274917-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1402, de 12 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 185, do dia 01 de outubro de 2018; e retificado pelo Ato nº 75, de 29 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 101, de 31 de maio de 2023, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1640/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7150/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário: Maria de Fátima Souza Queiroga

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima de Souza Queiroga, matrícula nº 286709-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1475/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima de Souza Queiroga, matrícula nº 286709-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 770, de 05 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 165, do dia 31 de outubro de 2018; e retificado pelo Ato nº 75, de 29 de maio de 2023, que corrigiu a matrícula da servidora, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6281/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 7680/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Maria Rosa Carvalho de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Rosa Carvalho de Moraes, matrícula nº 7161, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1479/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Rosa Carvalho de Moraes, matrícula nº 7161, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, outorgada pelo Ato nº 1084, de 07 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 161, do dia 27 de fevereiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7002/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 7828/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário: José Guilherme Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Guilherme Muniz, matrícula nº 306331-00, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração

Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1488/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José Guilherme Muniz, matrícula nº 306331-00, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 447, de 12 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 042, do dia 28 de fevereiro de 2019; e retificado pelo Ato nº 75, de 29 de maio de 2023, que corrigiu a matrícula do servidor, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7077/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3175/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São João Batista/MA

Responsável: Ana Lúcia Moreno Fonseca, Secretária de Educação, CPF nº 646.979.083-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São João Batista/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia Moreno Fonseca. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 976/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São João Batista/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia Moreno Fonseca, Ordenadora de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 323/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel

Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,
30 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 6821/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel– Presidente

Beneficiário: Maria Rita de Cássia Pedrosa Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Rita de Cássia Pedrosa Chaves, matrícula nº 271945-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1471/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Rita de Cássia Pedrosa Chaves, matrícula nº 271945-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1083, de 07 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 161, do dia 27 de agosto de 2018; e retificado pelo Ato nº 75, de 29 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 101, de 31 de maio de 2023, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1592/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5043/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Ivonete de Souza Ribeiro, Secretária de Assistência Social, CPF nº 531.322.033-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Ivonete de Souza Ribeiro. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 975/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Ivonete de Souza Ribeiro, Ordenadora de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 397/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6828/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel– Presidente

Beneficiário: Rosa Maria Pereira Maciel

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosa Maria Pereira Maciel, matrícula nº 265027-00, no cargo de Professora I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1472/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rosa Maria Pereira Maciel, matrícula nº 265027-00, no cargo de Professora I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1448, de 12 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 185, do dia 01 de outubro de 2018; e retificado pelo Ato nº 75, de 29 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial do

Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 101, de 31 de maio de 2023, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1589/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6829/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel– Presidente

Beneficiário: Jane Batista Gomes de Oliveira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jane Batista Gomes de Oliveira Lima, matrícula nº 269852-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1473/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Jane Batista Gomes de Oliveira Lima, matrícula nº 269852-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, SubgrupoMagistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada peloAto nº 901, de 06 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 167, do dia 04 de setembro de 2018; e retificado pelo Ato nº 75, de 29 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 101, de 31 de maio de 2023, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6368/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4069/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: FUNDEB do Município de São Raimundo das Mangabeiras

Responsáveis: Arenaldo Pereira Lima, CPF nº 279.685.103-68; João Francismar de Carvalho Feitosa, CPF nº 279.686.773-00; Teresinha de Jesus Brito Coelho, CPF nº 336.861.813-04

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro de 2011. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 970/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5401/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Carolina

Beneficiário(a): Maria de Fátima Nascimento de Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 598/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Nascimento de Freitas, matrícula nº 97.00081-3, no cargo de Professor, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº100, de 01 de outubro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Carolina, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que

acolheu o Parecer nº 7936/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7156/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário (a): Cleonice Alves Maia

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Cleonice Alves Maia, matrícula nº 786004, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1476/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Cleonice Alves Maia, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1495, de 12 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXII, nº 185, do dia 01 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 003/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445) alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7345/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente
Beneficiário: Lindalva Maria Gomes Campelo
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lindalva Maria Gomes Campelo, matrícula nº 265364-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1478/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Lindalva Maria Gomes Campelo, matrícula nº 265364-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 749, de 05 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, AnoCXII, nº 165, do dia 31 de agosto de 2018; e retificado pelo Ato nº 75, de 29 de maio de 2023, que corrigiu a matrícula da servidora, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6280/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4099/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção/MA.

Responsável: Gutemberg Ramos Pereira (CPF nº 968.020.733-15).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE N.º /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Gutemberg Ramos Pereira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de

quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7341/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário: Walter Maxwel Abreu de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Walter Maxwel Abreu de Carvalho, matrícula nº 304554-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1477/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Walter Maxwel Abreu de Carvalho, matrícula nº 304554-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1472, de 12 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 185, do dia 01 de outubro de 2018; e retificado pelo Ato nº 75, de 29 de maio de 2023, que corrigiu a matrícula do servidor, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1565/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7931/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente
Beneficiário: Clarice Gastão do Nascimento Martins
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Clarice Gastão do Nascimento Martins, matrícula nº 261929, no cargo de Professora III, Classe C, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1489/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Clarice Gastão do Nascimento Martins, matrícula nº 261929, no cargo de Professora III, Classe C, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 622, de 04 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 138, do dia 25 de julho de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7092/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3785/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00 e Francisco Werlem Ferreira Matias, Secretário, CPF nº 303.932.803-49

Procurador constituído: Elizaura Maria Rayol de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Kleber Alves de Andrade, Prefeito, e Francisco Werlem Ferreira Matias. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1027/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Kleber Alves de Andrade, Prefeito, e Francisco Werlem Ferreira Matias, Secretário de Saúde, Ordenadores de Despesas no exercício em referência., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 6260/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público

de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Kleber Alves de Andrade, Prefeito, e Francisco Werlem Ferreira Matias, Secretário de Saúde, Ordenadores de Despesas no exercício em referência., julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, incisdI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) archive eletronicamente os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE JUNHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 7932/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Vilandi Cavalcante Moreno

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Vilandi Cavalcante Moreno, matrícula nº 272905-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente Administrativo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1490/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Vilandi Cavalcante Moreno, matrícula nº 272905-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente Administrativo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 825, de 05 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 165, do dia 31 de agosto de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7000/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 8625/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: Maria Wilma Anchieta Moreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Wilma Anchieta Moreira Lima, matrícula nº 274829-01, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1492/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Wilma Anchieta Moreira Lima, matrícula nº 274829-01, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2164, de 08 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 221, do dia 20 de novembro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6375/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 7934/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente

Beneficiário: Maria da Conceição Goes Novais

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Goes Novais, matrícula nº 261757-0, no cargo de Professora III, Classe C, Referência C, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1491/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Goes Novais, matrícula nº 261757-0, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação,

SubgrupoMagistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2080, de 10 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 243, do dia 27 de dezembro de 2018; e retificado pelo Ato nº 3015, de 18 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 141, do dia 29 de julho de 2022, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6958/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4600/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: Francisca Almeida dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca Almeida dos Santos, matrícula nº 274214-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1493/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Francisca Almeida dos Santos, matrícula nº 274214-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, SubgrupoMagistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1446, de 10 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 047, do dia 11 de março de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7088/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4367/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras-IMPP

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Responsável: Vanessa dos Prazeres Santos (Prefeita) e Wescley Brito da Silva (Presidente IMPP)

Beneficiário (a): Maria de Fátima da Anunciação Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por idade concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras-IMPP à Maria de Fátima da Anunciação Santos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1169/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por idade, com proventos integrais, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras-IMPP à Maria de Fátima da Anunciação Santos, Matrícula nº. 314-1, no cargo de professora Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Municipal da Educação, conforme Decreto nº 09/2017, de 22.03.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Pedreiras nº. 57 de 22.03.2017, posteriormente retificado pela Portaria nº 11/2022, de 16.05.2022, publicado no Diário Oficial do Município nº. 422, de 19.05.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 723/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do o ato de aposentadoria de Maria de Fátima da Anunciação Santos, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3801/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Humberto de Campos/MA

Responsável: Augusto César Ribeiro Fonseca Filho, Prefeito, CPF nº 006.169.123-23

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Humberto de Campos/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Augusto César Ribeiro Fonseca Filho. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1278/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Humberto de Campos/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Augusto César Ribeiro Fonseca Filho, Ordenador de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira

Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 6 DE AGOSTO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4625/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Belágua/MA

Responsável: Jeanne Souza Saraiva (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 772.479.063-91, residente na Rua Nova, s/n, Bairro Centro, Belágua/MA, CEP nº 65.535-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Jeanne Souza Saraiva (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Belágua/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PC-TCE/MA N.º 1077/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Jeanne Souza Saraiva (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Belágua/MA, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2446/2023 e acolhido o Parecer n.º 1093/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Jeanne Souza Saraiva (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Belágua/MA, exercício financeiro de 2016, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 02

de abril de 2017, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3565/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Timbiras/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva Pessoa, Prefeito, CPF nº 376.481.283-49, e Antonio Carlos Alves da Silva, Secretário de Educação, CPF nº 563.655.603-97

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Timbiras/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato da Silva Pessoa e Antonio Carlos Alves da Silva.

Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1090/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Timbiras/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato da Silva Pessoa e Antonio Carlos Alves da Silva, Ordenadores de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 6 DE AGOSTO DE 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3226/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsável: Manoel Rodrigues Pereira, CPF nº 407.126.213-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, Senhor Manoel Rodrigues Pereira. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 918/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, Senhor Manoel Rodrigues Pereira, Ordenador de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 295/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, Senhor Manoel Rodrigues Pereira, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3980/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Sebastião Araújo Moreira (Prefeito Municipal), CPF 012.044.673-15, residente na Avenida Heitor Pedrosa, Centro, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA; Lúcia de Fátima dos Santos Lima (Secretária Municipal de Administração), CPF 063.995.413-87, residente na Avenida Primeiro de Maio, nº 65, Centro, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA; Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Secretária Municipal de Educação - Período: 01/01/2013 à 29/04/2013), CPF 447.037.243-91, residente na Rua João de Deus, nº 32, Centro, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA; Francisco das Chagas Costa Souza (Secretário Municipal de Educação - Período: 29/04/2013 à 31/12/2013), CPF 112.293.143-34, residente na Rua Alto Militar, nº 10, Santo Antônio, CEP 65.045-050, São Luís/MA; Odair José de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde), CPF 320.034.983-20, residente na Rua Alecrim, s/nº, Multirão, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta de Santa Quitéria do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 680/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Araújo Moreira (Prefeito Municipal), Lúcia de Fátima dos Santos Lima (Secretária Municipal de Administração), Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Secretária Municipal de Educação - Período: 01/01/2013 à 29/04/2013), Francisco das Chagas Costa Souza (Secretário Municipal de Educação - Período: 29/04/2013 à 31/12/2013), Odair José de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 1730/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Araújo Moreira (Prefeito Municipal), Lúcia de Fátima dos Santos Lima (Secretária Municipal de Administração), Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Secretária Municipal de Educação - Período: 01/01/2013 à 29/04/2013), Francisco das Chagas Costa Souza (Secretário Municipal de Educação - Período: 29/04/2013 à 31/12/2013), Odair José de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

É a minha proposta de decisão à apreciação dos Senhores Conselheiros.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria Municipal de Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Tatyana Andrea Mendes Sereno, Prefeita, CPF nº 037.003.883-57

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria Municipal de Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Tatyana Andrea Mendes Sereno. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 934/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria Municipal de Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Tatyana Andrea Mendes Sereno, Ordenadora de Despesas no período em referência., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 230/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria Municipal de Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Tatyana Andrea Mendes Sereno, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquite os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3257/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Municipal de Assistência Social do Município de Chapadinha/MA.

Responsável: Wegilla Viana da Silva (CPF nº 889.255.603-72).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Municipal de Assistência Social (FMAS). Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundo de Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Chapadinha, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora WegillaViana da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6830/2020 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Benedita Câmara Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, à Maria Benedita Câmara Ferreira, viúva do ex-segurado Raimundo Costa Ferreira, matrícula nº 00369236-00, falecido em 26/05/2020, transferido para a reserva remunerada na função de Cabo, com proventos de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1544/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, à Maria Benedita Câmara Ferreira, viúva do ex-segurado Raimundo Costa Ferreira, matrícula nº 00369236-00, falecido em 26/05/2020, transferido para a reserva remunerada na função de Cabo, com proventos de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial, nº 169, de 11 de setembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 1696/2024/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2825/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal De Assistência Social De São Luís Gonzaga Do Maranhão/MA

Responsável: Maria Do Socorro Silva Fernandes Martins, CPF nº 431.534963-15, residente na rua Portland, nº 13, Central Park, Araçagy, CEP 65110-000, São José de Ribamar/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Assistência Social De São Luís Gonzaga Do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2932/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Assistência Social De São Luís Gonzaga Do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Do Socorro Silva Fernandes Martins, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4802/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiário (a): Ivar alves Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Ivar Alves Lopes, matrícula nº 65580-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte - SEMURH. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1494/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Ivar Alves Lopes, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, outorgada pelo Ato nº 1.115, de 24 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano XXXVII, nº 143, do dia 03 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 584/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4803/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiário (a): João de Matos Sodré Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de João de Matos Sodré Pinheiro, matrícula nº 43970-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe VI, Nível I, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1495/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de João de Matos Sodré Pinheiro, no cargo de Agente Administrativo, outorgada pelo Ato nº 999, de 26 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano XXXVII, nº 123, do dia 05 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 583/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3261/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Criança e Adolescência de Chapadinha/MA.

Responsável: Wegilla Viana da Silva (CPF nº 889.255.603-72).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Fundo Municipal da Criança e Adolescência de Chapadinha/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal da Criança e Adolescência de Chapadinha/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Wegilla Viana da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;
- b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3382/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Maria Adaísa Alves Magalhães, Secretária, CPF nº 807.134.163-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Adaísa Alves Magalhães. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 933/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Adaísa Alves Magalhães, Ordenadora de Despesas no período em referência., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4703/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Francisca Celene Sousa Ribeiro Barros, Secretária, CPF nº 499.506.733-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Celene Sousa Ribeiro Barros. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1280/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Celene Sousa Ribeiro Barros, Ordenadora de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira

Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 6 DE AGOSTO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4995/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Bacabal.

Responsável: Edvan Brandão de Farias (CPF nº 750.522.293-72).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bacabal. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3329/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bacabal, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Edvan Brandão de Farias, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7835/2018 –TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos.

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão.

Responsável: Nicodemus Ferreira Guimarães (CPF nº 255.700.563-00).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4290/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade de atos e contratos, de responsabilidade do Senhor Nicodemus Ferreira Guimarães, relativo verificação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, desenvolvido para cumprimento do disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA, no qual devem ser prestadas todas as informações referentes às contratações públicas realizadas pelo Município de Joselândia, referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2859/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4717/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Paulo Ramos/MA.

Responsável: Delidiane Ribeiro de Moura Ferro (CPF nº 586.189.373-04).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Paulo Ramos/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3328/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Paulo Ramos/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Delidiane Ribeiro de Moura Ferro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4806/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Gleyson Jansen Pereira – Presidente

Beneficiário (a): Rosange Trovão Costa Kzam

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosange Trovão Costa Kzam, matrícula nº 89440-1, no cargo de Professora, PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1496/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosange Trovão Costa Kzam, no cargo de Professora, PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgado pelo Ato nº 1032, de 09 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Poder Executivo, Ano XLI, nº 230, do dia 14 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, no uso de

suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 277/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4610/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves/MA.

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho (CPF nº 493.744.273-20).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4287/2024

Vistos e relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual de gestão dos gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Paulino Neves, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Raimundo de Oliveira Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2856/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4233/2014 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Jatobá/MA.

Responsável: Francisca Consuelo Lima da Silva (CPF nº 400.864.963-87).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores dos fundos municipais. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4286/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual de gestão dos gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Jatobá, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Francisca Consuelo Lima da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2856/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4752/2017 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Governador Nunes Freire.

Responsável: Danielle de Jesus Rocha Conceição (CPF nº 643.291.943-68).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Governador Nunes Freire. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3792/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal

de Assistência Social (FMAS) do Município de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Danielle de Jesus Rocha Conceição, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2806/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E Valorização Do Profissional De Educação De Rosário/MA

Responsável: Joaquim Francisco De Sousa Neto, CPF nº 124.175.213-34, residente na Av Tiradentes, nº 3422, Centro, CEP 65150-000, Rosário/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E Valorização Do Profissional De Educação De Rosário/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2929/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E Valorização Do Profissional De Educação De Rosário/MA, de responsabilidade do Senhor Joaquim Francisco De Sousa Neto, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2807/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Do Ensino De Rosário/MA

Responsável: Joaquim Francisco De Sousa Neto, CPF nº 124.175.213-34, residente na Av Tiradentes, nº 3422, Centro, CEP 65150-000, Rosário/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Do Ensino De Rosário/MA. Exercício Financeiro 2020.

Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2930/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Do Ensino De Rosário/MA, de responsabilidade do Senhor Joaquim Francisco De Sousa Neto, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2825/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal De Assistência Social De São Luís Gonzaga Do Maranhão/MA

Responsável: Maria Do Socorro Silva Fernandes Martins, CPF nº 431.534963-15, residente na rua Portland, nº 13, Central Park, Araçagy, CEP 65110-000, São José de Ribamar/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Assistência Social De São Luís Gonzaga Do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2947/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Assistência Social De São Luís Gonzaga Do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Do Socorro Silva Fernandes Martins, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1063/2017

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bacuri/MA

Responsável: Richard Nixon Monteiro dos Santos - Prefeito, CPF nº 471.882.513-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Richard Nixon Monteiro dos Santos (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1059/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Richard Nixon Monteiro dos Santos (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4288/2024 e acolhido o Parecer n.º 6640/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Richard Nixon Monteiro dos Santos (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2016, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de

período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 11 de janeiro de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 4607/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual

Entidade: Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Manoel Albertin Dias dos Santos (Presidente da Câmara), CPF 418.527.453-04, residente na Rua Avenida, nº 163, Centro, CEP 65130-000, São José de Ribamar/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1193/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos (Presidente da Câmara), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos (Presidente da Câmara), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5010/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Gabinete do Prefeito de Alto Parnaíba/MA

Responsável: Itamar Nunes Vieira (Prefeito), CPF nº 125.101.063-68, residente na Rua Gonçalves Dias, s/n, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP nº 65.810-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Leone Napoleão de Souza Júnior, OAB/MA nº 11.393; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/PI nº 14.618-A e Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Itamar Nunes Vieira (Prefeito), referente à Administração Direta do município de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1309/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Itamar Nunes Vieira (Prefeito), referente à Administração Direta do município de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2408/2024 e acolhido o Parecer n.º 6091/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Itamar Nunes Vieira (Prefeito), referente à Administração Direta do município de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 04 de abril de 2014, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º: 3919/2014 -TCE/MA(Processo Apensado: nº 2087/2013)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Magno Rogério Siqueira Amorim (Prefeito), CPF 811.389.033-53, residente na Rua Mariana Luz, nº 386, Centro, CEP 65485-000, Itapecuru Mirim/MA, Míriam de Jesus Siqueira Amorim (Secretária de Finanças), CPF 005.124.163-38, residente na Rua Santo Antônio, nº 274, Centro, CEP 65.485-000, Itapecuru Mirim/MA, Wilma Lucina Correa Cabral Amorim (Secretária de Assistência Social), CPF 005.124.163-38, residente na Rua Mariana Luz, 386, Centro, CEP 65.485-000, Itapecuru Mirim/MA, Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa (Secretária de Saúde), CPF 775.052.043-00, residente na Rua Benedito Braulio Mendes, nº 526, Caminho Grande, CEP 65485-000, Itapecuru Mirim e Elisângela Maria Marinho Pereira (Secretária de Educação), CPF 680.904.043-91, residente na Rua Professor Antônio Olívio Rodrigues, nº 643, Centro, CEP 65485-000, Itapecuru Mirim/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1197/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade de Magno Rogério Siqueira Amorim (Prefeito), Míriam de Jesus Siqueira Amorim (Secretária de Finanças), Wilma Lucina Correa Cabral Amorim (Secretária de Assistência Social), Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa (Secretária de Saúde) e Elisângela Maria Marinho Pereira (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2187/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade de Magno Rogério Siqueira Amorim (Prefeito), Míriam de Jesus Siqueira Amorim (Secretária de Finanças), Wilma Lucina Correa Cabral Amorim (Secretária de Assistência Social), Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa (Secretária de Saúde) e Elisângela Maria Marinho Pereira (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4810/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente

Beneficiário (a): Vicente de Ferrer Carvalho Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Vicente de Ferrer Carvalho Neto, matrícula nº 416449-1, no cargo de Professor, PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1498/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Vicente de Ferrer Carvalho Neto, matrícula nº 416449-1, no cargo de Professor, PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgado pelo Ato nº 1931, de 14 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano XXXVIII, nº 155, do dia 22 de agosto de 2018; e retificada pelo ato nº 776, de 14 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município, Ano XLI, nº 175, do dia 17 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 280/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445) alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3593 / 2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Eliomar de Souza Nogueira, Prefeito, nº 203.801.787-53, residente à Fazenda Eldorado, s/n, Zona Rural, CEP: 65895-000, Fortaleza dos Nogueiras/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1253/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA,

de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação, (31/03/2015), até a data da emissão do Relatório de Instrução nº 5222/2024, em 05/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4812/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Responsável: Luciana de Souza Castro - Diretora

Beneficiário (a): Antônia Eniete de Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antônia Eniete de Oliveira Silva, matrícula nº 155-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1499/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antônia Eniete de Oliveira Silva, matrícula nº 155-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da secretaria Municipal de Educação, outorgado pelo Ato nº 08, de 02 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano VII, nº 002, do dia 03 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 386/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445) alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3424 /2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Matões do Norte/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Solimar Alves de Oliveira, Prefeita, CPF nº 124.888.103-63, residente na Rua Francisco Alves, SN, Centro, CEP 65468-000, Matões do Norte/MA; Marlene Serra Coelho, Secretária Municipal, CPF nº 11058994387, residente na Rua Esperança, SN, Centro, Matões do Norte/MA

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338; Antonio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7180, Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes, OAB/MA nº 15664.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Matões do Norte/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1246/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Matões do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Solimar Alves de Oliveira, Prefeita, e Marlene Serra Coelho, Secretária Municipal, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a citação válida, em 08/03/2017, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2744/2024, em 09/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2874/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Otoniel Dos Santos Regadas De Carvalho, CPF nº 907.944.943-15, Rua Pref. Jackson Lago, SN, cep nº 65064524, São Luís-MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2950/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Otoniel Dos Santos Regadas De Carvalho, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3835/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Mateus do Maranhão

Responsável: Telma da Silva Vieira, CPF nº 279.219.053-15

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 2247/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do FUNDEB de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão do reconhecimento da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2789/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal De Milagres do Maranhão/MA

Responsável: Antônio José Costa Silva, CPF nº 774.984.613-15, residente na rua Canto da Águas, s/n, Canto das Águas, CEP 65545-000, Milagres do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal De Milagres do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2928/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal De Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio José Costa Silva, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2840/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E De Valorização Dos Profissionais Da Educação De São Luís Gonzaga Do Maranhão/MA

Responsável: Layse Maria Da Silva, CPF nº 452.833.113-68, residente na praça da Bandeira, nº 40, Centro, CEP 65708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Empresa Maranhense De Administração Portuária. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente.

Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2949/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Empresa Maranhense De Administração Portuária, de responsabilidade da Senhora Layse Maria Da Silva, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 276/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar/FAPEDUQUE

Responsável: Marcos Antônio Aguiar Oliveira– Presidente

Beneficiária: Dagmar Teixeira do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Dagmar Teixeira do Nascimento, matrícula n.º 27-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1507/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por invalidez de Dagmar Teixeira do Nascimento, matrícula n.º 27-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 031/2019-FAPEDUQUE, de 01 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIII, n.º 2159, do dia 16 de agosto de 2019, expedido pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar/FAPEDUQUE, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 94/2025/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2831/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Empresa Maranhense De Administração Portuária

Responsável: Eduardo De Carvalho Lago Filho, CPF nº 013.769.717-12, residente na rua das Camélias, nº 10, Cond Olimpus, Ponta d'Areia, CEP 65077-325, São Luis/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Empresa Maranhense De Administração Portuária. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2948/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Empresa Maranhense De Administração Portuária, de responsabilidade do Senhor Eduardo De Carvalho Lago Filho, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4007/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Nova Iorque/MA

Responsável: Airton Aquino Mota (Prefeito), CPF nº 269.041.443-00, residente na Quadra 18, nº 456, Centro, Nova Iorque/MA, CEP nº 65.880-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1308/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1205/2024 e acolhido o Parecer n.º 420/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 31 de março de 2014, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5491/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente

Beneficiário (a): Nizete Cutrim de Figueiredo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Nizete Cutrim de Figueiredo, matrícula nº 68497-2, no cargo de Professora, PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução

TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1500/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Nizete Cutrim de Figueiredo, no cargo de Professora, PNS-I, outorgada pelo Ato nº 1529, de 24de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano XXXVIII, nº 34, do dia 21de fevereiro de 2018; e retificada pelo ato nº 780, de 14 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município, Ano XLI, nº 175, do dia 17 de setembro de 2021, e retificada pelo ato nº 780, de 14 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município, Ano XLI, nº 175, do dia 17 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da PrimeiraCâmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005(Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer nº 281/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida Aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445) alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2926/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal do Ambiente de São José de Ribamar/MA

Responsável: Nelson Weber Júnior, CPF nº 418.004.943-00, Rua Manoel José Maia, 59, Centro, CEP nº 65110-000, São José De Ribamar-MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal do Ambiente de São José de Ribamar/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2952/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal do Ambiente de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Senhor Nelson Weber Júnior, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4721/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiário: William dos Santos Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de William dos Santos Cantanhede, matrícula nº 83085-1, no cargo de Professor, PSN-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1501/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de William dos Santos Cantanhede, matrícula nº 83085-1, no cargo de Professor, PSN-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1.101, de 10 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano XXXVII, nº 75, do dia 23 de abril de 2018; e retificado pelo Ato nº 7.603, de 20 de dezembro de 2023, publicado no diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano XLIII, nº 540, de 21 de dezembro de 2023, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5869/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4770/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Pedreiras/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Francisco Antônio Fernandes da Silva - Prefeito, CPF nº 270.272.283-00, residente na Rua Cantanhede, s/n, Centro, CEP 65725-000, Pedreiras/MA; Patrício Pereira Oliveira- Secretário, CPF nº 018.165.923-90, residente na Rua Moacir Soares, nº 17, Residencial Maria Rita, CEP 65725-000, Pedreiras/MA e Márcia Cristina Barbosa Krause – Secretaria, CPF 716.797.743-87, residente na Rua Maneco Rego, nº 1353, Centro, CEP 65725-000, Pedreiras/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Pedreiras/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 338/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Pedreiras/MA, de responsabilidade dos Senhores Francisco Antônio Fernandes da Silva - Prefeito, Patrício Pereira Oliveira - Secretário e Márcia Cristina Barbosa Krause – Secretaria, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 31/03/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5614/2024, em 19/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 234/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Maura Lorena Bezerra de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição de Maura Lorena Bezerra de Carvalho, matrícula nº 105792-1, Professora PNS, lotada na U.E.B. Prof. Teixeira Goulart, Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1503/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição de Maura Lorena Bezerra de Carvalho, matrícula nº 105792-1, Professora PNS, lotada na U.E.B. Prof. Teixeira Goulart, Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Ato de Concessão nº 2613, de 10 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luis, Ano XXXIX, nº 197, do dia 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis (IPAM), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 82/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2928/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Instituto Municipal De Previdência Própria De Pedreiras/MA

Responsável: Sônia Maria Silva Menezes, CPF nº 224.603.063-34, residente na 2º Travessa de Panaquatira, n 2B, Outeiro, Cep 651100000, São José de Ribamar/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto Municipal De Previdência Própria De Pedreiras/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2953/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Instituto Municipal De Previdência Própria De Pedreiras/MA, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Menezes, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 283/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira– Presidente

Beneficiária: Rosineia Rocha Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Rosineia Rocha Santos, matrícula n.º 139080-2, no cargo de Professora, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação

(SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1508/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Rosineia Rocha Santos, matrícula n.º 139080-2, no cargo de Professora, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Ato de Concessão n.º 2424, de 10 de junho de 2019 publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXIX, n.º 112, do dia 13 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 198/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2915/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino De Pedreiras/MA

Responsável: Débora Regina Oliveira Cruz Sousa, CPF nº 556.814.503-25, residente na Rua 5,13,Cj Pq Das Palmeiras, CEP nº 65725-000,Pedreiras-MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino De Pedreiras/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2951/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino De Pedreiras/MA, de responsabilidade da Senhora Débora Regina Oliveira Cruz Sousa, no exercício financeiro 2020,os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5150/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa (Prefeito), CPF nº 279.686.773-00, residente na Rua São Francisco, nº 159, São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP nº 65.840-000

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1307/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1225/2024 e acolhido o Parecer n.º 1254/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 07 de abril de 2014, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4861/2017 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prestação de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Peri Mirim/MA.

Responsável: João Felipe Lopes (CPF nº 074.931.853-87).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2016. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3732/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual de gestão dos gestores da administração direta do Município de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1151/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira– Presidente

Beneficiário: Rita Demetria Soares Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Rita Demetria Soares Mendes, matrícula n.º 42903-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão

“J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1506/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Rita Demetria Soares Mendes, matrícula n.º 42903-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Ato de Concessão n.º 2417, de 15 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXIX, n.º 94, do dia 20 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 420/2025/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2929/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA

Responsável: Joana Marques, CPF nº 12563820359, Rua São João Del Rex, casa 11, Recanto dos Vinhais, CEP nº 65000000, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2954/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade da Senhora Joana Marques, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2930/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar/MA

Responsável: Sônia Maria Silva Menezes, CPF nº 224.603.063-34, residente na 2º Travessa de Panaquatira, n 2B, Outeiro, Cep 65110-000, São José de Ribamar/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar/MA. Exercício Financeiro 2020.

Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2955/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Menezes, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2931/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São José de Ribamar/MA

Responsável: Willian Vieira Ferreira, CPF nº 03334154343, residente na Estrada de Ribamar, cond. Village dos Pássaros, III, quadra 30, 34, Macau, CEP nº 65110-000, São José de Ribamar/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de São José de Ribamar/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição

Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2956/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Senhor Willian Vieira Ferreira, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2932/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Iluminação Pública de São José de Ribamar/MA

Responsável: Hilário Ferreira Filho, CPF nº 06276741353, Residente na Rua Manoel Maia, 368, 02, Cruzeiro, CEP 65110-000, São José de Ribamar/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Iluminação Pública de São José de Ribamar/MA. Exercício Financeiro 2020.

Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2957/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Iluminação Pública de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Senhor Hilário Ferreira Filho, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4448/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Habitação e Saneamento de Caxias

Responsável: José Murilo Costa Novais, CPF nº 177.985.663-68

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento de Caxias, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento de Caxias, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2934/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro, CPF nº 00922735301, Residente Na Rua C, Quadra 08, 39, Boa Viagem, Residencial Village Dos Pássaros, CEP 65110-000, São José De Ribamar/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente.

Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2959/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade da Senhora Nádia Maria França Quinzeiro, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 300/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Maria de Nazaré Franco Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por idade de Maria de Nazaré Franco Silva, matrícula nº 49193-1, Professora PNS-E, lotada na U.E.B Olívio Castelo Branco, vinculada à Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1511/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Voluntária por idade de Maria de Nazaré Franco Silva, matrícula nº 49193-1, Professora PNS-E, lotada na U.E.B. Olívio Castelo Branco, vinculada à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Ato de Concessão nº 2382, de 08 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luis, Ano XXXIX, nº 91, do dia 15 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis (IPAM), os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 104/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2949/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Administração Direta de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pedreira Martins Junior, CPF nº 49394720359, residente na Praça da Bandeira, SN, Centro, CEP 65708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2961/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Junior, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3831/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Trizidela do Vale/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Dulcimar de Araújo Brasil (Presidente), CPF 214.211.613-20, residente na Rua Santo Antônio, nº 25, Santo Antônio. CEP 65727-000, Trizidela do Vale/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de

Trizidela do Vale/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1711/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade de Dulcimar de Araújo Brasil (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2621/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade de Dulcimar de Araújo Brasil (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2933/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Transporte e Trânsito de São José de Ribamar/MA

Responsável: Jorge Antônio de Araújo Júnior, CPF nº 23711884253, residente na Rua Uirapurus, QD 46, 2, Rec Pássaros, CEP 65058779, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Transporte e Trânsito de São José de Ribamar/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2958/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Antônio de Araújo Júnior, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da

paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4789/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Pindaré Mirim/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Henrique Caldeira Salgado (Prefeito), CPF 421.340.563-04, residente na Elias Haickel, nº 170, Centro, CEP 65370-000, Pindaré Mirim/MA; Isabella Nunes Corrêa (Secretária Municipal de Finanças), CPF 652.085.103-59, residente na Rua Plutão, s/n, Recanto dos Vinhais, CEP 65070-400, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo OABMA 8307; Amanda Carolina Pestana Gomes OABMA 10724; Raimundo Erre Rodrigues Neto OABMA 10599; Silas Gomes Brás Júnior OABMA 9837

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pindaré Mirim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP - TCE/MA N.º 1701/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado (Prefeito) e Isabella Nunes Corrêa (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer 2098/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado (Prefeito) e Isabella Nunes Corrêa (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2787/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal De Godofredo Viana/MA

Responsável: Jorge Alberto Pereira Alves, CPF nº 625.379.032-34, residente na rua Benedita Jorge, nº 310, Centro, CEP 65285-000, Godofredo Viana/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal De Godofredo Viana/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2927/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal De Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Alberto Pereira Alves, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2935/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Administração Direta de São José de Ribamar/MA

Responsável: José Eudes Sampaio Nunes, CPF nº 10221778349, Praia de Panaquatira, 67, CEP 65110-000, São José de Ribamar/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de São José de Ribamar/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2960/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Senhor José Eudes Sampaio Nunes, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros

integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3633/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Açailândia/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Vera Alves Carvalho (Diretora Geral: 02.01.2013 a 11.07.2013), CPF 257.326.173-53, Rua F, Quadra 12, Lote 11, Jardim de Allah, CEP 65.930-000, Açailândia/MA; Antônio Benedito Galvão (Diretor Geral: 10.11 a 31.12.2013), CPF 168.689.196-20, residente na Rua da Mitra, nº 16, Renascença, CEP 65075-770, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Açailândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1703/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Açailândia/MA, de responsabilidade de Vera Alves Carvalho (Diretora Geral: 02.01.2013 a 11.07.2013) e Antônio Benedito Galvão (Diretor Geral: 10.11.2013 a 31.12.2013), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art.104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2776/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Açailândia/MA, de responsabilidade de Vera Alves Carvalho (Diretora Geral: 02.01.2013 a 11.07.2013) e Antonio Benedito Galvão (Diretor Geral: 10.11.2013 a 31.12.2013), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3057/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Administração Direta de Davinópolis/MA

Responsável: Raimundo Nonato de Almeida Santos, CPF nº 84821221349, residente na Rua João Paulo II, 326, Centro, CEP 65927-000, Davinópolis/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Davinópolis/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2962/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida Santos, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 260/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiária: Maria de Fátima Gomes de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Gomes de Oliveira, matrícula n.º 0000754424, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1504/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Gomes de Oliveira, matrícula n.º 0000754424, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 376/2019, de 06 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIII n.º 035, do dia 19 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 205/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3107/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Companhia Municipal de Água e Esgoto de Urbano Santos/MA

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima, CPF nº 40647366304, Rua Monsenhor Gentil, 219, Centro, CEP 65530-000, Urbano Santos/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Companhia Municipal de Água e Esgoto de Urbano Santos/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2963/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Companhia Municipal de Água e Esgoto de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da

paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3110/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Urbano Santos/MA

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima, CPF nº 40647366304, Rua Monsenhor Gentil, 219, Centro, CEP 65530-000, Urbano Santos/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Habitação de Urbano Santos/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2965/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Habitação de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4619/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Marcony da Silva dos Santos (Prefeito), CPF nº 846.440.793-91, residente na Rua Marçala Barros Carneiro, nº 1195, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP nº 65.860-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB do município de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1304/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB do município de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 1756/2024 e acolhido o Parecer nº 1655/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB do município de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 03 de março de 2014, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4391/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Icatú

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves, CPF nº 736.804.193-68

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Icatú, exercício financeiro de 2013. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 2248/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Icatú, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão do reconhecimento da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2143/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para a Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: João Henrique Reis Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2019/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do Subtenente PM João Henrique Reis Muniz, matrícula 0000068015, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 875, de 27 de setembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2147/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato transferência para a reserva remunerada, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II

do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5524/2018 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Regino do Espírito Santo, CPF nº 181.222.212-20

Interessado: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 043/2014/SEDUC, celebrado com a Associação Educacional Comunitária do Bairro Comum (CNPJ nº 02.947.297/0001-22), para manutenção de educação na Unidade Educacional Nossa Senhora de Fátima, Município de Tutóia-MA. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 2254/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 043/2014/SEDUC, celebrado com a Associação Educacional Comunitária do Bairro Comum, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3112/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Urbano Santos/MA

Responsável: Caroline Narjara de Almeida Soeiro, CPF nº 91424542391, residente na Travessa José Gervásio de Araújo, SN, Centro, CEP 65530-000, Urbano Santos/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Urbano Santos/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2968/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Senhora Caroline Narjara de Almeida Soeiro, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3579/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Alto Parnaíba/MA

Responsável: Itamar Nunes Vieira (Prefeito), CPF nº 125.101.063-68, residente na Rua Gonçalves Dias, s/n, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP nº 65.810-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Itamar Nunes Vieira (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1305/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Itamar Nunes Vieira (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2010/2024 e acolhido o Parecer n.º 1615/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Itamar Nunes Vieira (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 26 de março de 2014, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3109/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Urbano Santos/MA

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima, CPF nº 40647366304, Rua Monsenhor Gentil, 219, Centro, CEP 65530-000, Urbano Santos/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Urbano Santos/MA. Exercício Financeiro 2020.

Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2964/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4218/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Jatobá

Responsável: Francisca Consuelo Lima da Silva, CPF nº 400.864.963-87

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Jatobá, exercício financeiro de 2014. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 2249/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Jatobá, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3111/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Urbano Santos/MA

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima, CPF nº 40647366304, Rua Monsenhor Gentil, 219, Centro, CEP 65530-000, Urbano Santos/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Urbano Santos/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2966/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3113/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA

Responsável: Maria Alice Viana de Macêdo, CPF nº 46020462315, residente na Rua da Cemar, 06, Fazenda, CEP nº 65580-000, Urbano Santos/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2970/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Alice Viana de Macêdo, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4731/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresas públicas e sociedade de economia mista)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Constantino Pereira dos Santos (Ordenador de despesa), CPF nº 095.585.431-87, residente na Rua Onildo Gomes, nº 3, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP nº 65.968-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Constantino Pereira dos Santos (Ordenador de despesa), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1303/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Constantino Pereira dos Santos (Ordenador de despesa), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2730/2024 e acolhido o Parecer n.º 1747/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Constantino Pereira dos Santos (Ordenador de despesa), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 03 de março de 2014, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 291/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Itaercio dos Santos Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Itaercio dos Santos Oliveira, matrícula n.º 458317-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior – Enfermagem, classe “I”, nível IX, padrão C, lotado no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1509/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por invalidez de Itaercio dos Santos Oliveira, matrícula n.º 458317-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior – Enfermagem, classe “I”, nível IX, padrão C, lotado no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM, outorgada pelo Ato de Concessão n.º 2439, de 10 de junho de 2019, publicado, no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXIX, n.º 112, do dia 13 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 196/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 299/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA
Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho - Prefeito
Beneficiária: Maria Joana Araujo Ribeiro
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maria Joana Araujo Ribeiro, matrícula nº 100635-2, no cargo de Professora NIICC, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1510/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maria Joana Araujo Ribeiro, matrícula nº 100635-2, no cargo de Professora NIICC, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Decreto nº 3.338/2019, de 01 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de Paço do Lumiar, Ano III, nº 334, do dia 03 de julho de 2019, expedido pela Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 193/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3114/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: FUNDEB de Urbano Santos/MA

Responsável: Nilma da Silva Sodré, CPF nº 23221976372, residente na Rua Graças, 245, Centro, CEP 65530-000, Urbano Santos/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Urbano Santos/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2974/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Senhora Nilma da Silva Sodré, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5677/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiária: Maria Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do de aposentadoria ato de Maria Silva Oliveira, matrícula nº 274811, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial.

Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445).

Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1502/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato aposentadoria voluntária de Maria Silva Oliveira, matrícula nº 274811, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1034, de 02 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIII nº 145, do dia 02 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3687/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3136/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Administração Direta de Urbano Santos/MA

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima, CPF nº 40647366304, Rua Monsenhor Gentil, 219, Centro, CEP

65530-000, Urbano Santos/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Urbano Santos/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2975/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3139/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Secretaria de Estado da Ciência, tecnologia e Inovação do Maranhão

Responsável: Davi de Araújo Telles, CPF nº 09573789710, residente na Rua Professor Ivo A Honh, QD 35, LT 6 7 8 - Boa Vista Maria Amália, SN, Renascença, CEP 65010-000, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado da Ciência, tecnologia e Inovação do Maranhão. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2976/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria de Estado da Ciência, tecnologia e Inovação do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Davi de Araújo Telles, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2460/2019 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Municipal de Geração de Renda e Desenvolvimento de São Luís/MA.

Responsável: José Cursino Raposo Moreira (CPF nº 029.297.593-72).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fundo de Municipal de Geração de Renda e Desenvolvimento de São Luís/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO CP-TCE Nº /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundo de Municipal de Geração de Renda e Desenvolvimento de São Luís/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Cursino Raposo Moreira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4290/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Almeida Silva, CPF nº 338.601.733-91

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2012. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1346/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4423/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu/MA

Responsável: Ely Josélio Monteiro Bezerra da Silva - Presidente da Câmara, CPF nº 333.186.703-91

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Ely Joélio Monteiro Bezerra da Silva (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1331/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Ely Joélio Monteiro Bezerra da Silva (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3622/2024 e acolhido o Parecer n.º 2318/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Ely Joélio Monteiro Bezerra da Silva (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado do despacho do relator que reabriu a instrução em 16 de outubro de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5030/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência Social do Município de Alcântara/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Lúcia Maria Moraes Freitas, Gestora, CPF nº 143.332.952-20, residente na Praça da Matriz, nº 01, Centro, CEP 65250-000, Alcântara/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto de Previdência Social do Município de Alcântara/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2283/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Instituto de Previdência Social do Município de Alcântara/MA, de responsabilidade da Senhora Lúcia Maria Moraes Freitas, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 03/04/2015, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 25/2019 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Cajapió/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Marcone Pinheiro Marques, CPF n.º. 255.903.163-91, residente na Rua Chapadinha, n.º 1081, Centro, CEP: 65.230-000, Cajapió/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Cajapió/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2286/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fiscalização do Gabinete do Prefeito de Cajapió/MA, de responsabilidade do Senhor Marcone Pinheiro Marques, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço n.º 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação, em 02/04/2017, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4924/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu

Responsável: Luis Carlos Monteiro da Silva, CPF n.º 726.934.603-87

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu, exercício financeiro de 2015. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1347/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4221/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Estreito/MA

Responsável: José Gomes Coelho (Prefeito), CPF nº 107.036.083-04, residente na Rua São Miguel, nº 100, Passagem da Volta, Estreito/MA, CEP nº 65.975-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1301/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos

do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3328/2024 e acolhido o Parecer n.º 2194/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 02 de abril de 2013, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4117/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Gabinete do Prefeito de Loreto/MA

Responsável: Germano Martins Coelho (Ordenador de despesa), CPF nº 846.881.653-15, residente na Praça José do Egito, nº 30, Centro, Loreto/MA, CEP nº 65.895-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Junior, OAB/MA nº 8.130 e Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho (Ordenador de despesa), referente à Administração Direta do município de Loreto/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1300/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho (Ordenador de despesa), referente à Administração Direta do município de Loreto/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2649/2024 e acolhido o Parecer n.º 6119/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério

Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho (Ordenador de despesa), referente à Administração Direta do município de Loreto/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 02 de abril de 2013, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3153/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão

Responsável: Márcio José Honaiser, CPF nº 27848779300, residente na Avenida dos Holandeses, Ap 1502, Cordoba, 20, Calhau, CEP 65071-383, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2978/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Márcio José Honaiser, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3623/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras

Responsável: Karenn Cynthia Santos e Silva Borges, CPF nº 916.138.843-20

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1350/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3154/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: José Ribamar Soares Fontes, CPF nº 06241301268, residente na Rua Tiradentes, SN, Centro, CEP 65299-000, Centro Novo do Maranhão

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Meio Ambiente de Centro Novo do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2020.

Prescrição Intercorrente. Arquivamento.**DECISÃO CP-TCE N.º 2979/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Centro Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Soares Fontes, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4431/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Araiões/MA

Responsável: Luciana Marão Félix (Prefeita), CPF nº 556.997.823-20, residente na Rua São Marcos, Ed. Two Towers, nº 77, Apto. 1200, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-310

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Félix (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Araiões/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1289/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Félix (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Araiões/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2034/2024 e acolhido o Parecer n.º 6028/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Luciana

Marão Félix (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Araiões/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 02 de abril de 2013, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5196/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: Teresinha de Jesus Brito Coelho (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 336.861.813-04, residente na Rua do Jardim, s/n, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP nº 65.840-000

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Teresinha de Jesus Brito Coelho (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1317/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Teresinha de Jesus Brito Coelho (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1227/2024 e acolhido o Parecer n.º 418/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Teresinha de Jesus Brito Coelho (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 07 de abril de 2014, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3156/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: FUNDEB de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Edivaldo Costa dos Santos, CPF nº 74961284300, residente na Rua Comércio, SN, Rural, CEP 65299-000, Centro Novo do Maranhão

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Centro Novo do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2981/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Centro Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Edivaldo Costa dos Santos, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4863/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Presidente Médici/MA

Responsável: Hildeane de Melo Sousa, Secretária de Educação, CPF nº 011.975.133-02

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Presidente Médici/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Hildeane de Melo Sousa. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1319/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Presidente Médici/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Hildeane de Melo Sousa, Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE AGOSTO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 268/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente

Beneficiária: Maria Neves Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Maria Neves

Pereira da Silva, matrícula nº 120550-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, lotada no Hospital da Criança Dr. Odorico Amaral de Matos Classe vinculada à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1505/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Maria Neves Pereira da Silva, matrícula nº 120550-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, lotada no Hospital da Criança Dr. Odorico Amaral de Matos Classe vinculada à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), outorgada pelo Ato de Concessão nº 2391/2019, de 08 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXIX, nº 91, do dia 15 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 92/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3175/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão

Responsável: Nayra Mayara Monteiro Sousa, CPF nº 05866697360, residente na Rua Cel Euripedes Bezerra, Res. Aririzal, Bl. 03, Ap. 201, 00, Turu, CEP nº 65066-260, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2983/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Nayra Mayara Monteiro Sousa, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa

Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2792/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Anapurus/MA

Responsável: Antônio Gomes de Araújo Filho, CPF nº 156.466293-49, residente na Rua Dep. Pontes de Aguiar, s/n, Centro, CEP 65525-000, Anapurus/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Anapurus/MA. Exercício financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2288/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Anapurus/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Gomes de Araújo Filho, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 26/03/2019, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6623/2024, em 23/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 10288/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes, CPF nº 00085866326, residente na Praça Domingos Mesquita,

164, Centro, CEP 65440-000, São Benedito do Rio Preto/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA. Exercício Financeiro 2017. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2291/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, deresponsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4066/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB de Coroatá/MA

Responsável: Luís Mendes Ferreira (Prefeito), CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua Senador Leite, nº 762, Centro, Coroatá/MA, CEP nº 65.415-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Bleaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB do município de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1299/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB do município de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e

proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1072/2024 e acolhido o Parecer n.º 445/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB do município de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 02 de abril de 2013, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3165/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Iracema de Carvalho Alves de Sousa, CPF nº 37640976391, residente na AV. Juscelino Kubitschek, S/N, Centro, CEP 65299-000, Centro Novo do Maranhão

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Centro Novo do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2020.

Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2982/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Centro Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Iracema de Carvalho Alves de Sousa, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5777/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Consórcio Intermunicipal Multimodal - CIM

Responsável: Karla Batista Cabral Souza, Presidente, CPF nº 621.715.423-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta - Consórcio Intermunicipal Multimodal - CIM, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1329/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta - Consórcio Intermunicipal Multimodal - CIM , exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Presidente da Entidade e Ordenadora de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE AGOSTO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5836/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Departamento Estadual de trânsito do Estado do Maranhão

Responsável: Antonio de Jesus Leita Nunes, diretor geral, CPF: 409.486.253-68, Endereço: Rua Miragem do sol, nº 19, APT 202, Renascença II, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de legalidade dos atos e contratos do Departamento Estadual de trânsito do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antonio de Jesus Leita Nunes, diretor geral. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2722/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade dos atos e contratos do Departamento Estadual de trânsito do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antonio de Jesus Leita Nunes, diretor-geral, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de apreciação de legalidade dos atos e contratos do Departamento Estadual de trânsito do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antonio de Jesus Leita Nunes, diretor-geral, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2688/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Sítio Novo/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: João Carvalho dos Reis – Prefeito, CPF nº 168.460.442-72, residente na Rua 19 de Dezembro, nº 454, Centro, CEP 65925-000, Sítio Novo/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Sítio Novo/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 4223/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis – Prefeito, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 27/02/2014, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6053/2024, em 05/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3180/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Habitação De Interesse Social de Porto Franco/MA

Responsável: Nelson Horácio Macêdo Fonseca, CPF nº 61868507300, residente na Rua 6, 08, Parque Jucara, CEP nº 65970-000, Porto Franco/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Habitação De Interesse Social de Porto Franco/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2985/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Habitação De Interesse Social de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Senhor Nelson Horácio Macêdo Fonseca, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5027/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2011

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Urbano Santos/MA

Responsável: Aldenir Santana Neves (Prefeito), CPF nº 176.561.093-15, residente na Rua Fazenda, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.530-000, Urbano Santos/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Urbano Santos/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2676/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Urbano Santos/MA, de responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves (Prefeito), no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Urbano Santos/MA, de responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves (Prefeito), no exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3179/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Franco/MA

Responsável: Loanmy Fernandes Barbosa Fonseca, CPF nº 51022869272, Residente na Rua 6, 08, Parque Juçara, CEP nº 65970-000, Porto Franco/MA.

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Franco/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2984/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Franco/MA, de responsabilidade da Senhora Loanmy Fernandes Barbosa Fonseca, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3599/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Sítio Novo/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Salomão Santos Macedo – Presidente, CPF nº 155.864.722-87, residente na Av. Presidente José Sarney, s/n, Centro, CEP 65925-000, Sítio Novo/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Sítio Novo/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 4224/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Salomão Santos Macedo – Presidente, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a atuação, em 26/03/2014, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6087/2024, em 06/08/2024, período no qual

não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3185/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Cultura de Porto Franco/MA

Responsável: Edilson Pimentel Berson, CPF nº 92973493315, residente na Rua Contorno Sul, 31, Centro, CEP nº 65970-000, Porto Franco/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Cultura de Porto Franco/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2986/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Cultura de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Senhor Edilson Pimentel Berson, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 4739/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parnarama/MA - SAAE

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Rildo Nunes Lima (Diretor), CPF 343.187.393-68, Residente na Rua Codo, nº 444, Bairro: Centro, CEP 65640-000, Parnarama/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB-8307/MA; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes OAB/MA 10724; Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB-10599/MA; Silas Gomes Brás Júnior OAB-9837/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parnarama, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP - TCE/MA N.º 1922/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parnarama/MA - SAAE, de responsabilidade do Senhor Ludmila Rildo Nunes Lima (Diretor), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer 1917/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parnarama - SAAE, de responsabilidade do Senhor Rildo Nunes Lima (Diretor), referente ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite (Com base no art., 96, inciso VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - Lei n.º 8.258/2005, a Conselheira declarou-se impedida de discutir e votar na relatoria deste processo, haja vista ter atuado como representante do Ministério Público), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3198/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão

Responsável: Francisco Gonçalves da Conceição, CPF nº 25275615353, residente na Av. 01, Qd. E, 13, Cohama, Res. Araras, CEP nº 65000000 São Luís/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2989/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4766/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Paulo Rogério de Medeiros Silva, CPF nº 398.140.923-04, residente na rua Ciro Rego, n. 156, Centro, CEP 65725-000, Pedreiras/MA e Francisco Antônio Fernandes Da Silva, CPF nº 270.272.283-00, residente na rua Cantanhede, s/n, Bairro Seringal, CEP 65725-000, Pedreiras/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2677/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras/MA, de responsabilidade dos Senhores Paulo Rogério de Medeiros Silva e Francisco Antônio Fernandes Da Silva, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3197/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Porto Franco/MA

Responsável: Soraya Rejane Macedo Fonseca, CPF nº 49391631304, residente na Rod MA, 334, 360, CEP nº 65970-000, Porto Franco/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Porto Franco/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2988/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Porto Franco/MA, de responsabilidade da Senhora Soraya Rejane Macedo Fonseca, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3942/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Axixá/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Roberta Maria Gonçalves Barreto (Prefeita), CPF 827.117.123-20, residente na Avenida Mahiba Azar, Condomínio San Marino, nº 28, Olho d'Água, CEP 65065-250, São Luís/MA e Elaine Araújo Gheysens (Secretária), CPF 843.753.533-68, residente na Rua dos Juritis, Quadra 08, n.º 25, Edifício Ana Beatriz, Apt. 301, Jardim Renascença II, CEP 65075-240, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Axixá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TC/MA N.º 1925/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Axixá/MA, de responsabilidade de Roberta Maria Gonçalves Barreto (Prefeita) e Elaine Araújo Gheysens Roberta (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2513/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Axixá/MA, de responsabilidade de Roberta Maria Gonçalves Barreto (Prefeita) e Elaine Araújo Gheysens Roberta (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3188/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Porto Franco/MA

Responsável: Melquizedeque de Freitas Vilela, CPF nº 03327534179, residente na Rua 12 de Outubro, 23, Entroncamento, CEP nº 65970-000, Porto Franco/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Meio Ambiente de Porto Franco/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2987/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Senhor Melquizedeque de Freitas Vilela, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3200/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajari/MA

Responsável: Gleyson Jansen Pereira, CPF nº 51574268368, residente na Travessa Coronel Amorim, 1, Ponta D Areia, QD 24, ap. 802, CEP 65077-610, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajari/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2990/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajari/MA, de responsabilidade do Senhor Gleyson Jansen Pereira, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4198/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Aluizio Coelho Duarte (Prefeito), CPF nº 075.852.413-72, residente na Av. Roseana Sarney, nº 225, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP nº 65.683-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1292/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 1871/2024 e acolhido o Parecer nº 2051/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 02 de abril de 2013, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3201/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Cajari/MA

Responsável: Flor de Maria Silva, CPF nº 17601550397, Rua Mariano Araújo, 38, Alcântara, CEP 65200000,

Pinheiro/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Cajari/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2991/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Cajari/MA, de responsabilidade da Senhora Flor de Maria Silva, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3202/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cajari/MA

Responsável: Diego Jardim Ferreira, CPF nº 00954290348, Rua Urbano Santos, 49, Centro, CEP 65350000, Vitória do Mearim/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Cajari/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2992/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Cajari/MA, de responsabilidade do Senhor Diego Jardim Ferreira, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3203/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: FUNDEB de Cajari/MA

Responsável: Cleonice de Sousa Lisboa, CPF nº 43791298372, residente na Travessa Simplício Chaves, SN, Centro, cep 65295-000 Carutepara/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Cajari/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2993/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Cajari/MA, de responsabilidade da Senhora Cleonice de Sousa Lisboa, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4146/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2011

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal/MA

Responsável: Roseane Maria do Nascimento Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº

386.101.754-72, residente na Rua 19, nº 8, Quadra 18, Residencial Terra do Sol V, CEP nº 65.700-000, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Nathália Fernandes Arthuro – OAB/MA nº 7.190, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837 e Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA nº 8.252

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva (Secretária Municipal de Assistência Social). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2670/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Bacabal/MA, de responsabilidade da Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Bacabal/MA, de responsabilidade da Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3204/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo de Manutenção do Desenvolvimento de Ensino de Cajari/MA

Responsável: Cleonice de Sousa Lisboa, CPF nº 43791298372, residente na Travessa Simplicio Chaves, SN, Centro, cep 65295-000 Carutapera/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundode Manutenção do Desenvolvimento de Ensino de Cajari/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2994/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção do Desenvolvimento de Ensino de Cajari/MA, de responsabilidade da Senhora Cleonice de Sousa Lisboa, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3205/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Administração Direta de Cajari/MA

Responsável: Camyla Jansen Pereira Santos, CPF nº 82866643372, residente na Avenida dos Holandeses, Cond. Farol da Ilha, 11, Ponta D'Áreia, Torre Estrela do Mar, ap. 84, CEP 65040-020, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Cajari/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2995/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Cajari/MA, de responsabilidade da Senhora Camyla Jansen Pereira Santos, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4697/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira

Beneficiário (a): Elizabeth Barros Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Elizabeth Barros Ferreira, beneficiária de Odalea Barros Ferreira, ex-servidora pública municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2672/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Elizabeth Barros Ferreira (dependente), beneficiária de Odalea Barros Ferreira, ex-servidora pública municipal, outorgada pelo Decreto nº 1.866, de 03 de novembro de 2014, expedida pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 571/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2343/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras - IMPP

Responsável: Luciana de Souza Castro – Presidente

Beneficiário: Luzilene dos Santos Vieira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Luzilene dos Santos Vieira Silva, matrícula nº 268-1, no cargo de Professora, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1459/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Luzilene dos Santos Vieira Silva, matrícula nº 268-1, no cargo de Professora, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 36, de 23 de maio de 2018,

publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano VI, nº 99, do dia 23 de maio de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6351/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 5083/2014 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo.

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros (CPF nº 420.529.203-15).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião. Publicação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº /2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, nos termos do art. 12 da Resolução TCE-MA nº 383/2023, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal;

b) encaminhar, após o trânsito xcdem julgado, à Câmara Municipal de Apicum Açu, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3810/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Gabinete do Prefeito de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Gleydson Resende Da Silva, CPF nº 748.092.452-68, residente na Rua Newton Belo, nº 100, VI Bom Viver, CEP 65.138-000, Raposa/MA

Exercício financeiro: 2013

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Barão de Grajaú/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 51/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Barão de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende Da Silva, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3805/2016 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo.

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza (CPF nº 008.047.033-53).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Governo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da

Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

PARECER PRÉVIO CP-TCE nº 111/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição intercorrente, que impede quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos do arts. 2º-A e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 3 (três) anos sem movimentação;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3410/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Vadilson Fernandes Dias (Prefeito), CPF 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, nº 119, Centro, CEP 65995-000, Feira Nova do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 11/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às contas anuais de Governo de Gonçalves Dias/MA, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2º, III, “b”; 4º, I; 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de Governo do município de Gonçalves Dias/MA.

Dias/MA, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

d) enviar à Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

e) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5116/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Pinheiro/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Filadelfo Mendes Neto, Prefeito, CPF no 10459855387, Deodoro da Fonseca, no 600, Centro, CEP no 65200000, Pinheiro/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Pinheiro/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Parecer Prévio com Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 53/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bomfim – Prefeito, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2013, e a emissão do Relatório de Instrução, em 06/08/2019, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme os arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio ao Poder Legislativo competente.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3851/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Arari/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Leão Santos Neto, Prefeito, CPF nº 00176834320, Rua do Farol, 06, Ponta do Farol, CEP 65077450, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Arari/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Parecer Prévio com Abstenção de Opinião

PARECER PRÉVIO CP -TCE N.º 50/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Arari/MA, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto – Prefeito, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2013, e a emissão do Relatório de Instrução, em 06/08/2019, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme os arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio ao Poder Legislativo competente.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5031/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Esperantinópolis/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Raimundo Jovita de Arruda Bomfim, Prefeito, CPF no 46319107391, Rua Vitorino Freire, S/N, Centro, CEP 65750-000, Esperantinópolis/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Esperantinópolis/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Parecer Prévio com Abstenção de Opinião

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 52/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bomfim – Prefeito, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2013, e a emissão do Relatório de Instrução, em 06/08/2019, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme os arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio ao Poder Legislativo competente.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo n.º 4267/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva, CPF nº 669.293.693-49, residente na Rua Benedito Leite, nº. 694, Centro, CEP 65.630-000, Timon/MA

Exercício financeiro: 2013

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição Quinquenal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1827/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Robson Parentes Noleto Silva, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da

emissão da citação válida (05/10/2017) até a publicação do Acórdão Pl-TCE nº 1271/2019 (30/08/2024), concluindo-se pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 4837/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social de Coelho Neto

Responsável: Raimunda Veras Resende

Beneficiários: Vicente de Paula Cunha e Vicente Júnior Alves da Silva Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a Vicente de Paula Cunha e Vicente Júnior Alves da Silva Cunha, respectivamente viúvo e filho da ex-segurada Antônia Maria Alves da Silva Cunha, matrícula nº 53-2, aposentada no cargo de Professora do quadro da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coelho Neto, falecida em 05/06/2020. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1829/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a Vicente de Paula Cunha e Vicente Júnior Alves da Silva Cunha, respectivamente viúvo e filho da ex-segurada Antônia Maria Alves da Silva Cunha, matrícula nº 53-2, aposentada no cargo de Professora do quadro da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coelho Neto, falecida em 05/06/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Coelho Neto, volume 03, nº 1365/2024, de 10 de dezembro de 2024, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 2052/2025/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2183/2010 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Viana/MA

Responsável: João Geraldo Rocha Coelho, CPF nº 409.381.233-00, residente na Rua Dr. Castro Maia, s/n, Centro, CEP: 65215-000, Viana/MA

Exercício financeiro: 2009

Procurador constituído: Ezequiel P. Gomes, OAB nº 4566

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Viana/MA. Exercício Financeiro 2009. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1305/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Viana/MA, de responsabilidade do Senhor João Geraldo Rocha Coelho, no exercício financeiro 2009, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, emitindo parecer em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da emissão do Relatório de Informação Técnica (31/11/2011) até a data atual, concluindo-se pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 3569/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Dorian de Moraes Pessoa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Dorian de Moraes Pessoa, matrícula nº. 265092-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1839/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Dorian de Moraes Pessoa, matrícula nº. 265092-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, publicado no Diário Oficial, nº 090, de 18 de maio de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 10610/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da

referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 3565/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Lia Vilanova

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Lia Vilanova, matrícula nº. 288312-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1838/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Lia Vilanova, matrícula nº. 288312-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, publicado no Diário Oficial, nº 090, de 18 de maio de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 10606/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 3545/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Rosineide Lima Guedes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosineide Lima Guedes, matrícula nº. 264964-0, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1835/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais com paridade, à Rosineide Lima Guedes, matrícula nº. 264964-0, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, publicado no Diário Oficial, nº 136, de 24 de julho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 10597/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7 - Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2984/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Não há

Beneficiária: Célia Fontenele Pereira Cordeiro

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1834/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 3549/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Cremilda Veras de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Cremilda Veras de Oliveira, matrícula nº. 360622-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1836/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Cremilda Veras de Oliveira, matrícula nº. 360622-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, publicado no Diário Oficial, nº 136, de 24 de julho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 10598/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 8845/2018 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Caixa Escolar Cidade Operária I (CNPJ nº 01.574.239/0001-38)

Responsável: Maria da Conceição da S. Santos, CPF nº 128.024.923-49, residente na Rua 05, Quadra 04, nº. 10, Bairro Jardim América, CEP 65.058-287, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2017

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Caixa Escolar Cidade Operária I. Exercício Financeiro 2017. Prescrição Quinquenal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1828/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial da Caixa Escolar Cidade Operária I, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição da S. Santos, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da emissão do Relatório de Instrução (29/10/2019) até a citação válida (11/02/2025), concluindo-se pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2714/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Maria Auxiliadora de Souza Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Maria Auxiliadora de Souza Costa, matrícula nº. 264636-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1833/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Maria Auxiliadora de Souza Costa, matrícula nº. 264636-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, publicado no Diário Oficial, nº 116, de 25 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 2480/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7 - Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 4656/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim

Responsável: Não há

Beneficiária: Maria Helena Fernandes Saraiva

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1832/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7 - Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 4632/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras

Responsável: Não há

Beneficiária: Maria de Jesus Marques

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1830/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o

registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7 - Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2993/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Luís -IPAM

Responsável: Não há

Beneficiária: Regina Célia Barbosa Dias

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1662/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7 - Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2989/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Luís -IPAM

Responsável: Não há

Beneficiária: Edimar de Sousa Santos

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1661/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2927/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiária: Elaine Beatriz Rocha Queiroz Gomes

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1660/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2914/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Olga Araújo Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Olga Araújo Lima, matrícula nº. 313433-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1659/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Olga Araújo Lima, matrícula nº. 313433-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, publicado no Diário Oficial, nº 136, em 24 de julho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 9913/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2910/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Vilene Moreira da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Vilene Moreira da Cruz, matrícula nº. 264185-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1658/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Vilene Moreira da Cruz, matrícula nº.264185-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, publicado no Diário Oficial, nº 092, em 20 de maio de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 9901/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2902/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Lúcia de Fátima Carneiro Corrêa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Lúcia de Fátima Carneiro Corrêa, matrícula nº. 285363-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1657/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Lúcia de Fátima Carneiro Corrêa, matrícula nº. 285363-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, publicado no Diário Oficial, nº 137, em 27 de julho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 9877/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2898/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Araújo Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Maria de Lourdes Araújo Campos, matrícula nº. 304846-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1656/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Maria de Lourdes Araújo Campos, matrícula nº. 304846-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, publicado no Diário Oficial, nº 136, em 24 de julho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 10024/2025/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2877/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Gracimar Pereira Araújo de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Gracimar Pereira Araújo de Lima, matrícula nº. 263786-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1655/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Gracimar Pereira Araújo de Lima, matrícula nº. 263786-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, publicado no Diário Oficial, nº 116, em 25 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 10030/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e

registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2869/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Maria do Carmo Dias Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria do Carmo Dias Pereira, matrícula nº. 271434-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1654/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria do Carmo Dias Pereira, matrícula nº. 271434-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, publicado no Diário Oficial, nº 116, em 25 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 10033/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2718/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Maria das Neves Nogueira Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria das Neves Nogueira Pereira, matrícula nº. 285985, no cargo de Auxiliar de serviços, Classe Especial, Referência 11. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1652/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria das Neves Nogueira Pereira, matrícula nº. 285985, no cargo de Auxiliar de serviços, Classe Especial, Referência 11, publicado no Diário Oficial, nº 122, em 06 de julho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 9547/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 619, DE 07 DE JULHO DE 2025.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores Giordano Mochel Netto, mat. nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Tecnologia e Inovação, Luiz Carlos Melo Muniz, mat. 8979, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Gerente de Tecnologia da Informação e Robson Nunes Gama, mat. 8771, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Auxiliar do Gerente de Tecnologia da Informação deste Tribunal, para participarem da 1ª edição do Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação das Instituições de Controle - Enastic Controle 2025, que acontecerá no período de 13 a 15 de agosto 2025, na cidade de Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 22.000084.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo nº 10317/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó/MA

DESPACHO Nº 702/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação de prazo formulados nos autos do processo em epígrafe, pelos Senhores Eliton Kássio Moraes Silva, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Aurilívia Carolinne Lima Barros, ex-Secretária Municipal de Saúde, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas nos Relatórios de Instrução nºs 21233/2021 e 1647/2023 – NUFIS 2/LÍDER 4, nos termos das Citações por Edital, publicadas no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, Edição nº 2773/2025, de 09 de maio de 2025.

São Luís, 07 de julho de 2025

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 07 de julho de 2025 às 12:27:46

Processo nº 5518/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade administrativa

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA

Responsável: Jorge Alberto Pereira Alves, Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2024

DESPACHO Nº 703/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas na Representação do Núcleo de Fiscalização I, nos termos da Citação por Edital, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, Edição nº 2779/2025, de 19 de maio de 2025.

São Luís, 07 de julho de 2025

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 07 de julho de 2025 às 12:27:46

Processo nº 3372/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA

DESPACHO Nº 704/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, pelo Senhor Luís Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito Municipal de Santa Inês no exercício financeiro de 2024, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 8050/2024-NUFIS2/LIDER4, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 70/2025 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 07 de julho de 2025

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 07 de julho de 2025 às 12:27:46

Processo: 4104/2025 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Ente da Federação: Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa

Exercício financeiro: 2016

Solicitante: Jose Carneiro Filho

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Senhor José Carneiro Filho, no qual solicita cópia do processo de licitação referente ao Pregão Presencial n.º 18/2016, que se encontra na Prestação de Contas da Administração Direta do exercício de 2016.

Em diligência realizada junto ao Setor de Protocolo, foi informado que a prestação de contas em questão refere-se ao Processo n.º 4996/2017 – TCE/MA.

O direito ao acesso à informação é assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, cabendo ao relator autorizar o pedido, ressalvados os processos com trânsito em julgado.

Analizando o pleito formulado, no tange às cópias requeridas, AUTORIZO a sua concessão, na forma da legislação supracitada.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se à SEPRO/SUPAR para o atendimento do pleito.

São Luís, 07 de julho de 2025
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 07 de julho de 2025 às 09:51:17

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2025-SUPLEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:

O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPLEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) devido ao erário estadual, quando houver, imputado(s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32,

inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 4244/2014-TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Zé Doca - Ma Responsável: Wdson Mendonça Pereira CPF: 664.830.343-34 Acórdão PL-TCE Nº: 998/2020 Trânsito em julgado: 06/04/2021
Processo: 3605/2018-TCE/MA Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA Responsável: Clayton Noleto Silva CPF: 763.392.463-20 Acórdão PL-TCE Nº: 928/2020 Trânsito em julgado: 06/04/2021
Processo: 2792/2012-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa - Ma Responsável: Sônia Maria Mota Santana CPF: 413.277.483-04 Acórdão PL-TCE Nº: 1023/2020 Trânsito em julgado: 06/04/2021
Processo: 5751/2016-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Luís Domingues - Ma Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré CPF: 036.545.402-87 Acórdão PL-TCE Nº: 390/2020 Trânsito em julgado: 06/04/2021
Processo: 3899/2012-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos - Ma Responsável: José Mário Alves de Souza CPF: 198.344.623-87 Acórdãos PL-TCE Nºs: 129/2016; 760/2020 Trânsito em julgado: 10/04 /2021
Processo: 3139/2007-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro - Ma Responsável: Filadelfo Mendes Neto CPF: 104.598.553-87 Responsável: Iná Luiza Guterres Mendes CPF: 178.110.313-53 Acórdãos PL-TCE Nºs: 516/2014; 431/2014; 1389/2019; 1388/2019 Trânsito em julgado: 20/04/2021
Processo: 9822/2019-TCE/MA Entidade: Município de Tuntum - Ma Responsável: Christofy Francisco Abreu Silva CPF: 726.820.603-82 Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha CPF: 094.621.043-87 Acórdão PL-TCE Nº: 118/2021 Trânsito em julgado: 20/04/2021
Processo: 2919/2014-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vila Nova dos Martírios - Ma

Responsável: Ivan Castro Silva CPF: 004.506.143-28 Responsável: Wellington de Sousa Pinto CPF: 768.086.373-34 Acórdão PL-TCE N°: 07/2021 Trânsito em julgado: 20/04/2021
Processo: 2920/2014-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vila Nova dos Martírios - Ma Responsável: Raniere Castro Silva Pinto CPF: 019.834.043-57 Responsável: Wellington de Sousa Pinto CPF: 768.086.373-34 Acórdão PL-TCE N°: 08/2021 Trânsito em julgado: 20/04/2021
Processo: 3968/2015-TCE/MA Entidade: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAGRIMA Responsável: Cláudio Donisete Azevedo CPF: 815.731.468-20 Acórdão PL-TCE N°: 889/2020 Trânsito em julgado: 20/04/2021
Processo: 5384/2013-TCE/MA Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paço do Lumiar - Ma Responsável: Claudson Gomes Santos CPF: 737.891.193-34 Acórdão PL-TCE N°: 850/2020 Trânsito em julgado: 21/04/2021
Processo: 3226/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fernando Falcão - Ma Responsável: Antônio Moaci Pereira de Santana CPF: 223.452.991-34 Acórdão PL-TCE N°: 933/2020 Trânsito em julgado: 23/04/2021
Processo: 5645/2019-TCE/MA Entidade: Fundo Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial - FDA Responsável: José Edjahilson Bezerra de Souza CPF: 413.881.603-82 Acórdão PL-TCE N°: 1057/2020 Trânsito em julgado: 23/04/2021
Processo: 5214/2014 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto - Ma Responsável: Emerson Ramos da Silva CPF: 059.197.416-94 Responsável: Sérgio Ricardo Viana Bastos CPF: 470.606.543-72 Acórdãos PL-TCE N°s: 895/2020; 896/2020; 897/2020 Trânsito em julgado: 23/04 /2021
Processo: 3885/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maracaçumé - Ma Responsável: José Francisco Costa de Oliveira CPF: 412.982.253-53 Acórdão PL-TCE N°: 1069/2020 Trânsito em julgado: 23/04/2021

Processo: 2921/2014-CE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vila Nova dos Martírios - Ma Responsável: Cláudia Alves de Oliveira Carvalho CPF: 438.373.792-72 Responsável: Janne Socorro Vieira Pinto CPF: 955.086.003-53 Responsável: Lidiane Ribeiro de Oliveira Amaral CPF: 833.280.765-49 Responsável: Wellington de Sousa Pinto CPF: 768.086.373-34 Acórdão PL-TCE N°: 09/2021 Trânsito em julgado: 24/04 /2021
Processo: 3904/2015-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bernardo do Mearim - Ma Responsável: José Pereira Barbosa CPF: 642.677.413-87 Responsável: José Reinaldo Costa Marques CPF: 627.718.847-04 Acórdão PL-TCE N°: 496/2020 Trânsito em julgado: 30/04/2021
Processo: 4060/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Sarney - Ma Responsável: Edison Bispo Chagas CPF: 035.278.403-20 Acórdão PL-TCE N°: 1054/2020 Trânsito em julgado: 04/05/2021
Processo: 1849/2020-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Arari - Ma Responsável: Djalma de Melo Machado CPF: 149.051.403-15 Acórdão PL-TCE N°: 63/2021 Trânsito em julgado: 05/05/2021
Processo: 4164/2013-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire - Ma Responsável: José Ribamar Rodrigues CPF: 015.205.713-72 Acórdão PL-TCE N°: 31/2021 Trânsito em julgado: 05/05/2021
Processo: 3727/2013 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Axixá - Ma Responsável: Fernando César Oliveira Pires CPF: 118.743.648-85 Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos CPF: 126.487.013-20 Responsável: Rodrigo Gonçalves Ribeiro CPF: 639.357.243-49 Acórdão PL-TCE N°: 104/2021 Trânsito em julgado: 05/05/2021
Processo: 7662/2018-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras - Ma Responsável: Antônio Bina de Santana CPF: 001.685.533-76

Acórdão PL-TCE N°: 1015/2020 Trânsito em julgado: 11/05/2021/2021
Processo: 3708/2013-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Axixá - Ma Responsável: Gleusa Mara Barreto Vieira CPF: 395.072.462-15 Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos CPF: 126.487.013-20 Acórdão PL-TCE N°: 105/2021 Trânsito em julgado: 11/05/2021
Processo: 2896/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maranhãozinho - Ma Responsável: Aldir Cunha Rodrigues CPF: 335.442.202-53 Responsável: Débora Alexandrina Caldas Leandro CPF: 007.015.263-27 Responsável: Francis Santos da Silveira CPF: 791.711.503-82 Responsável: Josimar Cunha Rodrigues CPF: 509.803.512-00 Responsável: Wallacy Marcelo Xavier Silva CPF: 044.603.464-94 Acórdão PL-TCE N°: 125/2021 Trânsito em julgado: 12/05/2021
Processo: 2895/2012-TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Maranhãozinho - Ma Responsável: Iranilde Gomes Magalhães Costa CPF: 471.819.313-34 Responsável: Josimar Cunha Rodrigues CPF: 509.803.512-00 Acórdão PL-TCE N°: 124/2021 Trânsito em julgado: 12/05/2021
Processo: 3962/2015-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Cultura de São Luis - Ma Responsável: Francisco Gonçalves da Conceição CPF: 252.756.153-53 Responsável: Lourenço Pinto da Silva CPF: 225.715.743-53 Acórdão PL-TCE N°: 167/2021 Trânsito em julgado: 13/05/2021
Processo: 3665/2013-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itapecuru Mirim - Ma Responsável: Carla Pinto Nascimento de Albuquerque CPF: 271.264.043-87 Responsável: Deliane Cristine Santos da Silva CPF: 888.120.223-91 Acórdão PL-TCE N°: 505/2020 Trânsito em julgado: 18/05/2021
Processo: 3548/2013-TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabeira - Ma

Responsável: José Venâncio Correa Filho CPF: 375.275.173-87 Responsável: Vilany Oliveira Rodrigues CPF: 288.754.273-72 Acórdão PL-TCE Nº: 504/2020 Trânsito em julgado: 18/03/2021
Processo: 3204/2008-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande - Ma Responsável: Edvaldo Lopes Galvão CPF: 205.706.943-53 Acórdãos PL-TCE Nºs: 1056/2014; 211/2015; 1122/2020 Trânsito em julgado: 18/05/2021
Processo: 4739/2016- TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tasso Fragoso - Ma Responsável: Antônio Carlos Rodrigues Vieira CPF: 149.242.423-49 Responsável: Jani Dias de Araújo CPF: 624.992.703-49 Acórdão PL-TCE Nº: 508/2020 Trânsito em julgado: 18/05/2021
Processo: 5647/2016-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas - Ma Responsável: Elano Martins Coelho CPF: 766.358.563-15 Responsável: Mayara Ribeiro Aquino CPF: 036.259.633-61 Acórdão PL-TCE Nº: 498/2020 Trânsito em julgado: 18/05/2021
Processo: 6097/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santo Amaro do Maranhão - Ma Responsável: Francisco Lisboa da Silva CPF: 282.076.293-04 Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa CPF: 508.907.513-15 Acórdãos PL-TCE Nºs: 1179/2017; 227/2021 Trânsito em julgado: 18/05/2021
Processo: 4295/2017-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Igarapé do Meio - Ma Responsável: Dejair Pereira Viana CPF: 175.477.173-49 Acórdão PL-TCE Nº: 54/2021 Trânsito em julgado: 22/05/2021
Processo: 5883/2016-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de São José dos Basílios - Ma Responsável: Francisco Walter Ferreira Sousa CPF: 331.582.313-87 Acórdão PL-TCE Nº: 202/2021 Trânsito em julgado: 25/05/2021
Processo: 5884/2016-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José dos Basílios - Ma Responsável: Sidileila Carvalho Souza CPF: 424.521.983-15

Acórdão PL-TCE Nº: 203/2021 Trânsito em julgado: 25/05/2021
Processo: 5334/2019-TCE/MA Entidade: Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão Responsável: Terezinha das Neves Pereira Fernandes CPF: 103.442.093-34 Acórdão PL-TCE Nº: 324/2020 Trânsito em julgado: 26/05/2021
Processo: 3481/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Loreto - Ma Responsável: Ana Maria Martins Coelho CPF: 406.379.563-20 Responsável: Germano Martins Coelho CPF: 846.881.653-15 Responsável: Luiz Henrique Martins Macedo CPF: 079.999.333-68 Acórdãos PL-TCE Nºs: 1175/2019; 631/2020 Trânsito em julgado: 26/05/2021
Processo: 3775/2011-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Loreto - Ma Responsável: Germano Martins Coelho CPF: 846.881.653-15 Responsável: Gláucia Lopes Martins Coelho CPF: 786.752.863-68 Responsável: Luiz Henrique Martins Macedo CPF: 079.999.333-68 Responsável: Maria Stella Gomes Bringel Silva CPF: 262.128.201-63 Acórdãos PL-TCE Nºs: 306/2020; 307/2020; 308/2020; 309/2020 Trânsito em julgado: 26/05/2021
Processo: 9882/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peritoró - Ma Responsável: Carloman Lima Milhomem CPF: 230.277.203-25 Responsável: Jefferson Luís Pinheiro Sousa CPF: 467.863.763-04 Responsável: Josivaldo de Jesus Veras CPF: 279.313.233-00 Acórdão PL-TCE Nº: 601/2020 Trânsito em julgado: 26/05/2021
Processo: 11322/2015-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus - Ma Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles CPF: 206.435.353-49 Acórdão PL-TCE Nº: 1001/2020 Trânsito em julgado: 28/05/2021
Processo: 11676/2015-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire - Ma Responsável: Marcel Everton Dantas Silva CPF: 011.322.893-78 Acórdão PL-TCE Nº: 1047/2020 Trânsito em julgado: 28/05/2021

Processo: 4496/2014-TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santo Amaro - Ma Responsável: Aurinete Freitas Almeida CPF: 640.565.383-87 Responsável: Luziane Lopes Rodrigues CPF: 508.907.513-15 Acórdão PL-TCE Nº: 772/2019 Trânsito em julgado: 29/05/2021
Processo: 4513/2011-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras - Ma Responsável: Gildásio Ângelo da Silva CPF: 088.944.263-00 Acórdãos PL-TCE Nºs: 883/2014; 286/2015; 680/2019; 1003/2020 Trânsito em julgado: 01/06/2021
Processo: 3348/2013-TCE/MA Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia - IPRESAL Responsável: Ivone Nascimento Delgado CPF: 125.949.383-00 Responsável: Olímpio Gonçalves Santos CPF: 079.551.543-04 Acórdãos PL-TCE Nºs: 861/2019; 1214/2019; 1046/2020 Trânsito em julgado: 01/06/2021
Processo: 1928/2019-TCE/MA Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão Responsável: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto CPF: 269.629.263-91 Acórdão PL-TCE Nº: 775/2020 Trânsito em julgado: 02/06/2021
Processo: 4039/2014-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Monção - Ma Responsável: Cleonice Veiga Andrade Pereira CPF: 992.046.223-34 Responsável: João de Fátima Pereira CPF: 231.137.583-00 Acórdão PL-TCE Nº: 1073/2020 Trânsito em julgado: 03/06/2021
Processo: 3145/2014-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de São João da Carú - Ma Responsável: Hercílio Pereira dos Santos Júnior CPF: 785.603.063-15 Acórdãos PL-TCE Nºs: 1072/2020; 108/2024; 248/2024 Trânsito em julgado: 07/06/2021
Processo: 4198/2012-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Cândido Mendes - Ma Responsável: João Pereira Neto CPF: 125.546.003-25 Acórdão PL-TCE Nº: 943/2020 Trânsito em julgado: 08/06/2021
Processo: 4537/2013-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene - Ma Responsável: Dioni Alves da Silva

CPF: 729.436.453-20 Acórdãos PL-TCE N°s: 537/2016; 1027/2016; 1184/2020 Trânsito em julgado: 08/06/2021
Processo: 4771/2014-TCE/MA Entidade: Serviço de Água e Esgoto/SAAE do Município de Estreito - Ma Responsável: Laurembergue Gomes Peres CPF: 294.644.983-15 Responsável: Luiz Pereira de Araújo Júnior CPF: 756.667.663-68 Acórdão PL-TCE N°: 272/2021 Trânsito em julgado: 08/06/2021
Processo: 3376/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Açailândia - Ma Responsável: Siley Elcen Santos CPF: 666.250.258-87 Responsável: Zilda dos Santos Marques CPF: 121.457.878-01 Acórdão PL-TCE N°: 1116/2017 Trânsito em julgado: 08/06/2021
Processo: 4232/2012-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão - Ma Responsável: Agripino Soares Costa CPF: 002.777.973-49 Acórdão PL-TCE N°: 211/2020 Trânsito em julgado: 09/06/2021
Processo: 3208/2019-TCE/MA (Processos apensados n°s: 6295/2018; 3570/2018; 8114/2018 e 6796/2018) Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA do Maranhão Responsável: Clayton Noletto Silva CPF: 763.392.463-20 Acórdão PL-TCE N°: 937/2020 Trânsito em julgado: 09/06/2021
Processo: 2922/2014-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios - Ma Responsável: Janne Socorro Vieira Pinto CPF: 955.086.003-53 Responsável: Janyekly Ribeiro Gonçalves CPF: 881.764.443-91 Responsável: Wellington de Sousa Pinto CPF: 768.086.373-34 Acórdão PL-TCE N°: 10/2021 Trânsito em julgado: 10/06/2021
Processo: 2848/2012-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias - Ma Responsável: Vadilson Fernandes Dias CPF: 281.172.633-00 Acórdão PL-TCE N°: 1028/2020 Trânsito em julgado: 10/06/2021
Processo: 5528/2016-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Central do Maranhão - Ma Responsável: Claudenilson Cardozo Costa CPF: 638.359.376-04 Acórdão PL-TCE N°: 1111/2020

Trânsito em julgado: 11/06/2021
Processo: 3630/2013-TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lago da Pedra - Ma Responsável: Laudicelia Arruda Melo CPF: 438.075.183-04 Responsável: Maria Leene Dias de Souza CPF: 159.476.373-91 Responsável: Marienne Moraes Gomes CPF: 794.809.343-53 Acórdão PL-TCE Nº: 1145/2020 Trânsito em julgado: 11/06/2021
Processo: 4401/2014-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Gonçalves Dias - Ma Responsável: Vilson Andrade Barbosa CPF: 444.702.903-00 Acórdão PL-TCE Nº: 1146/2020 Trânsito em julgado: 11/06/2021
Processo: 3350/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3355/2010-TCE) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Benedito Leite - Ma Responsável: Milena Pimentel da Silva Coelho CPF: 250.944.323-20 Responsável: Raimundo Coelho Júnior CPF: 147.177.783-91 Acórdãos PL-TCE Nºs: 635/2017; 1054/2017; 129/2020; 815/2020; 1214/2020 Trânsito em julgado: 15/06/2021
Processo: 4080/2013-TCE/MA Entidade: Departamento de Trânsito do Município de Balsas - Ma Responsável: Zilbene Dias Monteiro CPF: 110.022.204-91 Acórdão PL-TCE Nº: 1244/2020 Trânsito em julgado: 16/06/2021
Processo: 4788/2014-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro Novo do Maranhão Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos CPF: 039.963.442-87 Acórdão PL-TCE Nº: 612/2020 Trânsito em julgado: 17/06/2021
Processo: 7314/2018-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Mata Roma - Ma Responsável: Tiago de Sousa Monteles CPF: 025.064.273-50 Acórdão PL-TCE Nº: 1174/2020 Trânsito em julgado: 17/06/2021
Processo: 4875/2014-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês - Ma Responsável: José de Ribamar Costa Alves CPF: 054.646.173-53 Responsável: José dos Reis Lima CPF: 063.242.743-49 Responsável: Luís Fernando Costa Alves CPF: 291.263.983-20

Responsável: Magno Luís Mendes da Silva CPF: 254.985.173-00 Acórdão PL-TCE N°: 1227/2020 Trânsito em julgado: 22/06/2021
Processo: 4835/2017-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Dom Pedro - Ma Responsável: Farys Miguel Lopes da Silva CPF: 783.151.823-15 Acórdão PL-TCE N°: 1215/2020 Trânsito em julgado: 22/06/2021
Processo: 3398/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago da Pedra - Ma Responsável: Almiralice Mendes Pereira CPF: 466.698.923-49 Acórdão PL-TCE N°: 559/2019 Trânsito em julgado: 23/06/2021
Processo: 4181/2015-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão Responsável: Juraci Rodrigues Sodré CPF: 047.025.302-91 Responsável: Juvencharles Lemos Alves CPF: 600.072.803-43 Acórdão PL-TCE N°: 507/2020 Trânsito em julgado: 24/06/2021
Processo: 4641/2016-TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tasso Fragoso - Ma Responsável: Antônio Carlos Rodrigues Vieira CPF: 149.242.423-49 Responsável: Zenaide de Oliveira Barreira Martins CPF: 306.900.053-34 Acórdão PL-TCE N°: 510/2020 Trânsito em julgado: 25/06/2021
Processo: 5731/2019-TCE/MA Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão - SAGRIMA Responsável: José Edjahilson Bezerra de Souza CPF: 413.881.603-82 Acórdão PL-TCE N°: 1181/2020 Trânsito em julgado: 25/06/2021
Processo: 10008/2013-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Campestre do Maranhão Responsável: Antônio José Batista da Silva CPF: 403.045.583-20 Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo CPF: 329.791.001-10 Responsável: Giovanni Rodrigues Macedo Costa CPF: 330.312.311-04 Acórdão PL-TCE N°: 303/2021 Trânsito em julgado: 25/06/2021
Processo: 3545/2015-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão Responsável: Antônia Gildene Ferreira de Sousa

CPF: 934.725.523-87 Responsável: Francisco Assis Barboza de Sousa CPF: 147.594.893-04 Acórdão PL-TCE N°: 1246/2020 Trânsito em julgado: 25/06/2021
Processo: 10007/2013-TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Campestre do Maranhão Responsável: Antônio José Batista da Silva CPF: 403.045.583-20 Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo CPF: 329.791.001-10 Responsável: Evandro Alves Pereira CPF: 879.856.241-04 Responsável: Maria Aparecida Ribeiro de Araújo CPF: 334.338.283-34 Acórdão PL-TCE N°: 302/2021 Trânsito em julgado: 25/06/2021
Processo: 10005/2013-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão Responsável: Antônio José Batista da Silva CPF: 403.045.583-20 Responsável: Daniel Martins Neto CPF: 151.719.572-15 Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo CPF: 329.791.001-10 Responsável: Evandro Alves Pereira CPF: 879.856.241-04 Acórdão PL-TCE N°: 300/2021 Trânsito em julgado: 25/06/2021
Processo: 100006/2013-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Campestre do Maranhão Responsável: Antônio José Batista da Silva CPF: 403.045.583-20 Responsável: Daniel Martins Neto CPF: 151.719.572-15 Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo CPF: 329.791.001-10 Acórdão PL-TCE N°: 301/2021 Trânsito em julgado: 25/06/2021

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000452/2025; DATA DA EMISSÃO: 04/07/2025; PROCESSO Nº 24.000346/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa T10 FAST COMERCIO DE INFORMATICA E MATERIAL MÉDICO EMPREENDIMENTOS – CNPJ nº 21.130.412/0001-16. OBJETO: Empenho correspondente a contratação de empresa especializada para aquisição de materiais médicos para

suprir departamento para o funcionamento desta Corte de Contas conforme ARP 006/2024; VALOR: R\$ 3.502,45 (Três Mil Quinhentos e Dois Reais e Quarenta e Cinco Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.36 Material Hospitalar; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 08 de julho de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 618, DE 07 DE JULHO DE 2025.

Substituição de Cargo em Comissão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Rodrigo César Alternkirch Borba Pessoa, matrícula nº 14.332, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente de Cerimonial da Presidência, para exercer conjuntamente em substituição, o cargo em comissão de Supervisor de Execução de Contratos, durante o impedimento do seu titular, o servidor Luís Fábio Soares Santos, matrícula nº 6601, Técnico Estadual de Controle Externo, no período de 07 a 26/07/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 25.001212.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

AUDITORIA OPERACIONAL 4838/2023

NOTIFICAÇÃO AOS MUNICÍPIOS – POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 71 da Constituição Federal, no artigo 75 da Constituição Estadual, e na Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), bem como em conformidade com o Plano Bienal de Fiscalização 2024-2025 deste Tribunal, E

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabeleceu o prazo legal, posteriormente prorrogado, para a eliminação dos lixões até agosto de 2024, impondo aos entes federativos o dever de adotar soluções ambientalmente adequadas para a disposição final dos rejeitos;

CONSIDERANDO que, conforme constatado em recente ação de fiscalização, cerca de 75% dos municípios maranhenses ainda realizam a disposição de resíduos sólidos em lixões a céu aberto, em afronta à legislação federal e revelando omissão do Estado na coordenação e apoio à gestão adequada desse componente do saneamento básico;

CONSIDERANDO a celebração, em 2023, de Acordo de Cooperação Técnica entre o TCE/MA, o Governo do Estado do Maranhão e a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM), com vistas a fomentar o encerramento definitivo dos lixões no território estadual;

CONSIDERANDO que o referido acordo prevê, entre outras medidas:

a) a promoção da regionalização da gestão de resíduos sólidos urbanos, conforme diretrizes do Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS);

b) o apoio técnico e institucional aos municípios para formulação e implementação de Planos Intermunicipais de

Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PIGIRS);

c) o acompanhamento dos prazos e compromissos assumidos pelos entes federativos, com monitoramento pelo TCE/MA quanto ao cumprimento das obrigações legais.

CONSIDERANDO que a efetividade do Acordo de Cooperação Técnica depende da atuação coordenada e estruturada do Estado, sobretudo quanto:

I - à definição do modelo de regionalização;

II - ao apoio financeiro e técnico aos municípios;

III - à implantação das estruturas de governança previstas na legislação estadual.

CONSIDERANDO que as recomendações oriundas da fiscalização visam à superação dos principais obstáculos detectados, com destaque para:

a) a atualização do marco normativo estadual de saneamento;

b) a instituição e estruturação das microrregionais de saneamento;

c) a implementação das instâncias de governança e agências reguladoras;

d) a formulação participativa e regionalizada de planos setoriais;

e) o fortalecimento da capacidade regulatória e de planejamento do Estado;

f) o apoio técnico e financeiro aos municípios para estruturação dos serviços.

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de planejamento de futuras ações de controle por este Tribunal no âmbito da Política Estadual de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos, com base em dados atualizados e prestados pelos próprios fiscalizados;

CONSIDERANDO, por fim, que o tema “Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos” integra as prioridades do Plano Bienal de Fiscalização 2024-2025 deste Tribunal, orientando a atuação estratégica e seletiva do controle externo, com base nos princípios da efetividade, da prevenção e da economicidade;

RESOLVE:

NOTIFICAR os Chefes dos Poderes Executivos dos 217 Municípios do Estado do Maranhão para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de publicação deste resultado, procedam ao preenchimento do questionário eletrônico disponibilizado no Sistema Informe, acessível por meio do endereço eletrônico oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão: <https://www.tcema.tc.br>.

O referido questionário tem por finalidade aferir o grau de cumprimento, por parte dos entes municipais, das obrigações legais relacionadas à implementação da política pública de gestão integrada de resíduos sólidos e do saneamento básico, nos termos da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), regulamentada pelo Decreto nº 10.936/2022, bem como da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pelo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020).

Ressalta-se que a omissão no preenchimento, o envio intempestivo ou a prestação de informações incorretas ou inconsistentes poderão ensejar a responsabilização do gestor, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das sanções cabíveis no âmbito do controle externo.

O preenchimento do questionário deverá ser realizado, preferencialmente, por um dos seguintes representantes do município, Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente, ou Secretário(a) Municipal de Obras ou de Saneamento, ou não existindo estes cargos pelo Prefeito(a);

Eventuais dúvidas poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico: informe@tcema.tc.br

São Luís, 08 de julho de 2025

Fabio Alex de Melo

Auditor Estadual de Controle Externo

Secretário de Fiscalização

RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO - PRIMEIRO SEMESTRE - PRIMEIRA RODADA

Em face da competência atribuída aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009 - Lei da Transparência, na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 - Código de Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos da Administração Pública, entre outros normativos, incluindo o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que “dispõe sobre a forma de fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência dos entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes e Órgãos do

Estado e dos Municípios”, onde se estabelece, também, que os resultados obtidos nos procedimentos de fiscalização do nível de transparência dos fiscalizados serão disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas, dentro do cronograma da Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de Fiscalização - SEFIS, no Diário Oficial do TCE/MA, conforme estabelecido no art. 3º da Portaria nº 62/2022, apresentamos o resultado da fiscalização de avaliação da política de transparência dos fiscalizados municipais e estaduais referente ao período de 3 de julho de 2025 a 4 de julho de 2025, nos termos da Ordem de Serviço SEFIS/NUFIS 1 nº1/2025.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE	NOTA
CAMARA MUNICIPAL JENIPAPO DOS VIEIRAS	Intermediário	54.7%